



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2985/2020

Data da disponibilização: Terça-feira, 02 de Junho de 2020.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**Ato**

**Ato Conjunto TST.CSJT**

**ATO CONJUNTO CSJT.GP.GVP.CGJT Nº 8/2020.**

Institui a realização de sessões de julgamento em meio telepresencial no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no art. 9º, inciso XIX, do Regimento Interno, o VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO e o CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ad referendum do Plenário,

considerando a necessidade de reduzir as possibilidades de contágio do Novo Coronavírus causador da COVID – 19, com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, prestadores de serviços e estagiários no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como a necessidade de se manter a prestação minimamente satisfatória de serviços públicos;

considerando o teor das Resoluções nos 313, 314 e 318/2020 e da Portaria 79/2020, todas do Conselho Nacional de Justiça, que estabelecem normas para uniformização do funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus e garantir o acesso à justiça durante o período emergencial;

considerando os termos da Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário;

considerando o disposto no art. 236, § 3º do Código de Processo Civil, o qual admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência, passível de aplicação subsidiária aos processos administrativos, nos termos do art. 15 do mesmo Código;

considerando a necessidade de dar curso aos julgamentos dos processos não apreciados nas sessões virtuais, inclusive em face do dinamismo e celeridade que se exige quanto às decisões do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de modo a promover segurança jurídica à gestão administrativa e orçamentária da Justiça do Trabalho, a qual envolve a prática de atos administrativos e a execução da despesa pública diariamente;

considerando que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho dispõe de instrumentos hábeis, seguros, eficientes e acessíveis a advogados e partes para a realização de julgamentos telepresenciais,

RESOLVEM:

Art. 1º O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderá realizar sessões de julgamento telepresenciais.

§ 1º As sessões de julgamento telepresenciais têm valor jurídico equivalente ao das sessões presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais dos advogados e partes.

§ 2º A Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, consideradas as condicionantes técnico-informáticas, adotará procedimentos idênticos aos das sessões presenciais, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

- I - intimação de partes, advogados e Ministério Público;
- II - publicação e comunicação de atos processuais;
- III - elaboração de certidões e atas das sessões de julgamento;
- IV – publicação de acórdãos; e
- V - movimentação processual.

§ 3º A publicação das pautas de julgamento telepresenciais, assim como todos os procedimentos que envolvam os atos a que se refere o presente artigo, deverão observar a continuidade dos serviços prevista na Resolução 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como a natureza essencial de tais atividades, nos termos do art. 3º, I, do Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT Nº 173, de 30 de abril de 2020, inclusive para os fins de efetiva e imediata publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, observando-se, ainda, o disposto na Recomendação nº 6/GCGJT, de 23 de março de 2020.

§ 4º É facultada a participação de representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho nas sessões telepresenciais, nos termos dos arts. 41 e 49 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 2º As sessões telepresenciais serão realizadas preferencialmente por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, instituída pela Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º As sessões serão transmitidas simultaneamente à sua realização, em rede social de amplo alcance, gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal Superior do Trabalho criará sala virtual para realização das sessões de julgamento telepresenciais e providenciará a adequação do sistema para utilização pelos Conselheiros, membro do Ministério Público do Trabalho, advogados, representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho e servidores.

Art. 3º Compete ao Secretário-Geral organizar as salas virtuais, estando sob sua responsabilidade, entre outros aspectos necessários à gestão das sessões de julgamento:

I - autorizar o ingresso, na sala virtual onde será realizada a sessão de julgamento, de todos os Conselheiros, membro do Ministério Público do Trabalho, representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho e servidores necessários ao pleno funcionamento do órgão judicante;

II - coordenar a participação de advogados na sessão de julgamento, incluindo-os ou excluindo-os da sala virtual conforme necessidade de sustentação oral e acompanhamento da sessão; e

III - gerenciar o funcionamento do microfone de advogados, membro do Ministério Público, representante da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho e servidores.

§ 1º O Secretário-Geral poderá, sob sua supervisão, delegar total ou parcialmente as atribuições descritas no *caput*.

§ 2º Ao membro do Ministério Público do Trabalho será assegurada a possibilidade de suscitar questão de ordem ou esclarecer matéria de fato;

§ 3º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal Superior do Trabalho manterá equipe de suporte monitorando as sessões de julgamento telepresenciais, com a finalidade de garantir a estabilidade da ferramenta de comunicação utilizada e prestar eventual suporte técnico a magistrados e servidores.

Art. 4º O adiamento de processos da sessão em ambiente de julgamento telepresencial somente ocorrerá mediante deliberação do Plenário, por solicitação do Relator, de qualquer dos membros do Conselho ou do membro do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. As partes podem requerer ao Relator o adiamento do julgamento da sessão em ambiente telepresencial até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão telepresencial, devendo o requerimento ser submetido à deliberação do Plenário.

Art. 5º No horário designado para o início da sessão, o Secretário-Geral confirmará a conexão de todos os membros do Conselho, do representante do Ministério Público do Trabalho, do representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, bem como dos demais servidores responsáveis por sua realização, à Plataforma e informará a circunstância ao Presidente do Conselho, que declarará aberta a sessão e a conduzirá, observando os procedimentos legais e regimentais aplicáveis às sessões presenciais.

§ 1º É obrigatório o uso de traje social completo para todos os participantes do julgamento.

§ 2º Os membros do Conselho lançarão seus votos no sistema Plenário Eletrônico, utilizado nas sessões presenciais.

§ 3º O voto do Relator deverá ser disponibilizado à Secretaria-Geral em até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário programado para início da sessão telepresencial de julgamento.

Art. 6º Os advogados poderão postular registro de presença em certidão de julgamento e apresentar sustentação oral, que será realizada em tempo real, ao vivo e simultânea ao julgamento.

§ 1º O pedido de participação será efetuado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da sessão telepresencial, contadas apenas em dias úteis, o qual deverá ser formulado por meio do Portal da Advocacia no site do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

§ 2º A Secretaria-Geral divulgará em portal mantido no sítio do Conselho, até 12 (doze) horas antes da realização da sessão, contadas em dia

úteis, lista com a ordem das preferências solicitadas, para fins de ordenação dos julgamentos.

§ 3º A Secretaria-Geral orientará o advogado quanto aos procedimentos técnicos para ingresso na sessão de julgamento, devendo manter informações de contato atualizadas no sítio do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 4º O advogado deverá proceder à juntada de procuração ou substabelecimento aos autos por peticionamento eletrônico até 12 (doze) horas antes do horário de início da sessão telepresencial, contadas apenas em dia úteis.

§ 5º Cabe ao advogado providenciar acesso aos autos, que estarão disponíveis nos sistemas eletrônicos de tramitação processual, caso deseje consultá-los durante a sua participação na sessão de julgamento telepresencial.

§ 6º A responsabilidade por conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma de julgamento telepresencial é exclusiva do advogado.

§ 7º Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, o advogado, ou outro interventor devidamente inscrito não conseguir realizar ou completar a sua intervenção ou sustentação oral, será observado o seguinte procedimento:

I - o julgamento do processo será interrompido, com novo pregão ao final da sessão de julgamento;

II - o Presidente do Conselho restituirá integralmente o prazo legal para a sustentação oral;

III - caso a dificuldade ou indisponibilidade tecnológica decorra da situação prevista no § 6º deste artigo, salvo motivo justificado, o processo será julgado no estado em que se encontra, ficando preclusa a oportunidade de apresentar a sustentação oral.

Art. 7º A apresentação de memoriais far-se-á via endereço eletrônico (e-mail) dos Gabinetes constantes do portal do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Eventual despacho telepresencial ocorrerá mediante agendamento e se realizará por videoconferência ou telefone.

Art. 8º A Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho divulgará o calendário de sessões telepresenciais.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 10. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra Presidente

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Ministro Vice-Presidente

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

### **Ato da Presidência CSJT**

#### **ATO CSJT.GP.SG.SGPES Nº 78/2020**

Revoga o ATO CSJT.GP.SG.SGPES Nº 50/2020 e posterga data para a realização da prova oral de candidata do Concurso Público para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto realizado pelo TRT da 8ª Região – C-334, em cumprimento à decisão judicial.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando a decisão proferida na APELAÇÃO CÍVEL 0039122-87.2016.4.01.3300/BA pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Considerando o Edital de Abertura do Concurso Público para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto da 8ª Região – C-334, publicado no Diário Oficial da União de 26/02/2015, tendo como diretriz a realização dos exames orais em ambiente presencial; Considerando o artigo 7º da Resolução CNJ nº 313, de 19 de março de 2020, o qual veda a aplicação de provas de concursos públicos em andamento, qualquer que seja a fase a que esteja relacionada, no âmbito de qualquer órgão do Poder Judiciário, durante o período de "Plantão Extraordinário" previsto na mesma Resolução,

**R E S O L V E**

Art. 1º Revogar o ATO CSJT.GP.SG.SGPES Nº 50, de 17 de março de 2020.

Art. 2º Ato da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará data para realização da prova oral (sub judice) da candidata JULIANA LIMA DE BRITO quando afastado o óbice decorrente do art. 7º, da Resolução CNJ nº 313/2020, e as condições epidemiológicas permitirem o retorno das atividades presenciais.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2020.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra Presidente

**Coordenadoria Processual****Acórdão****Acórdão****Processo Nº CSJT-MON-0004353-97.2019.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Vania Cunha Mattos
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O****(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSVCM / /

**MONITORAMENTO DE AUDITORIA E OBRAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO. ATENDIMENTO TOTAL DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT DECORRENTES DE AUDITORIA.**

**HOMOLOGAÇÃO.** Homologa-se o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria CCAUD/CSJT, a fim de considerar integralmente atendidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região as deliberações prolatadas no acórdão CSJT-A-952-27.2018.5.90.0000, referentes à auditoria relativa à área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação.

**Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-4353-97.2019.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras na área de tecnologia da informação e comunicação visando à verificação, por parte da Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho CCAUD/CSJT, quanto ao cumprimento das deliberações deste Conselho relacionadas no acórdão prolatado nos autos **CSJT-A-952-27.2018.5.90.0000**, considerado publicado em 04/10/2018.

Considerando o teor do referido acórdão, o Plenário deste Conselho, por unanimidade, decidiu *conhecer da matéria versada nos autos, com fundamento nos artigos 6º, inciso IX, e 86 do RICSJT e, no mérito, homologar o resultado final da presente auditoria administrativa para determinar ao Tribunal do Trabalho da 9ª Região que adote, nos prazos definidos, as providências necessárias ao fiel atendimento das recomendações constantes do Relatório Final de Auditoria, sob pena de posterior deliberação a respeito de imposição de sanção.*

Posteriormente, restou elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho CCAUD/CSJT o relatório de monitoramento, sendo submetido à consideração do Excelentíssimo Presidente deste Conselho, Ministro João Batista Brito Pereira, e, em seguida, distribuído a esta Desembargadora Conselheira para fins de relatoria.

Conclusos os autos para julgamento, entendeu-se por *conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar cumpridas, pelo TRT da 9ª Região, as deliberações dos itens 1 a 9, e em fase de implementação as deliberações 10 e 11 do acórdão CSJT-952-27.2018.5.90.0000, relacionadas à Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação, bem como determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação, conforme acórdão deste Conselho do dia 03.12.2019.*

Após, os autos são enviados à CCAUD, que elabora novo relatório de monitoramento, sendo submetido à consideração da Excelentíssima Presidente deste Conselho, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, em seguida, distribuído a esta Desembargadora Conselheira para fins de relatoria.

É o relatório.

**VOTO****I - CONHECIMENTO**

O presente procedimento de monitoramento do cumprimento por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região em relação ao acórdão CSJT-A-952-27.2018.5.90.0000, encontra previsão no art. 90 do Regimento Interno deste Conselho.

Desta forma, com supedâneo no disposto no artigo 90 do RICSJT, CONHEÇO do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras.

**II MÉRITO**

O presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras na área de tecnologia da informação e comunicação foi instituído com a finalidade de verificação, pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho CCAUD/CSJT, do cumprimento das deliberações deste Conselho relacionadas no acórdão prolatado nos autos CSJT-A-952-27.2018.5.90.0000, publicado em 04/10/2018.

Nessa ocasião, o Plenário deste Conselho, por unanimidade, decidiu *conhecer da matéria versada nos autos, com fundamento nos artigos 6º, inciso IX, e 86 do RICSJT e, no mérito, homologar o resultado final da presente auditoria administrativa para determinar ao Tribunal do Trabalho da 9ª Região que adote, nos prazos definidos, as providências necessárias ao fiel atendimento das recomendações constantes do Relatório Final de Auditoria, sob pena de posterior deliberação a respeito de imposição de sanção.*

Ressalto que foram efetuadas as seguintes determinações:

**I. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:**

**1. aprimore, em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu processo formal de contratação de soluções de TI, mediante a definição de controles internos que assegurem a observância dos dispositivos da Resolução CNJ n.º 182/2013, em especial no tocante a:**

**1.1 instrução preparatória à coparticipação em registro de preços, com a aprovação pela autoridade competente (Achado 2.2.I.a);**

**1.2 elaboração de Termo de Referência, devidamente aprovado pelo titular da unidade demandante, que contemple, entre outros elementos: a descrição da forma de pagamento dos bens e/ou serviços recebidos definitivamente;**

**e a definição das situações que possam caracterizar descumprimento das obrigações contratuais estabelecidas, para fins de definição dos percentuais das multas a serem aplicadas (Achados 2.1 e 2.2.I.b);**

**1.3 formalização dos termos contratuais, nas contratações que tenham obrigações futuras, com prazos de vigência compatíveis com o objeto contratado (Achado 2.2.I.c)**

**2. adote, em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, as medidas necessárias para assegurar a vigência contratual durante o período de garantia previsto nos Contratos n.os 62/2016 e 73/2016 (Achado 2.2.II)**

3. exija da contratada, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, a alocação de profissional que atenda à qualificação mínima exigida para o posto de trabalho relativo à ilha especializada de monitoramento de conhecimento, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência, sob pena de aplicação das sanções previstas no Contrato n.º 01/2015(Achado 2.3.a);

4. aperfeiçoe, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, a gestão do Contrato n.º 01/2015, mediante o estabelecimento de controles internos que garantam a efetiva verificação do cumprimento dos níveis de serviço, conforme previsão contratual, e a vinculação dos pagamentos ao alcance das metas definidas(Achado 2.3.b)

5. implemente, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, o plano de ação definido pela Secretaria de Tecnologia da Informação com vistas a sanar as falhas identificadas pela Secretaria de Controle Interno do TRT, consignadas no Relatório de Auditoria SCI n.º 5/2016(Achado 2.3.c);

6. estabeleça, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, controles internos que assegurem a observância da Política n.º 11/2017, em especial no que tange aos processos de elaboração, monitoramento e revisão da estratégia de TI do Tribunal(Achado 2.4.a);

7. revise, aprove e publique, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu Plano Estratégico de TI, em conformidade com a Resolução CNJ n.º 211/2015(Achado 2.4.b);

8. revise e aprove formalmente, em até 60 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu Plano Tático de TI, o qual deve conter, no mínimo: os principais projetos com os respectivos cronogramas; a indicação da necessidade de recursos orçamentários para a consecução dos projetos e manutenção dos serviços de TI; e estudo quantitativo e qualitativo do quadro de pessoal da unidade de TI(Achado 2.5);

9. adote, em até 30 dias, a contar da ciência desta deliberação, controles internos que assegurem a observância do Ato Presidência n.º 97/2018, com vistas à atuação periódica do Comitê de Segurança da Informação(Achado 2.6);

10. aprimore, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu processo de gestão de ativos, de maneira que todos os ativos de infraestrutura de TI sejam inventariados, contemplando, no mínimo: tipo de ativo; formato; localização; informações sobre cópia de segurança; importância do ativo para o negócio; e proprietário do ativo(Achado 2.7)

11. aperfeiçoe seu sistema de gestão de segurança da informação, que deve contemplar:

11.1 em até 120 dias, a contar da ciência desta deliberação, controles internos que assegurem a execução sistemática do processo de gestão de riscos, em conformidade com o processo de gestão de riscos instituído pelo despacho DES STI n.º 111/2017(Achado 2.8.I.a);

11.2 em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, plano de continuidade de TI, atualizado, para os principais serviços, com, no mínimo: a definição dos papéis e responsáveis, condições para ativação, procedimentos a serem adotados e detalhes de comunicação(Achado 2.8.I.b);

11.3 em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, revisão da Política de Segurança da Informação, de forma que se incluam as referências legais e normativas que embasaram sua elaboração, assim como as diretrizes gerais sobre, no mínimo, os temas enumerados na Norma Complementar 3/IN01/DISC/GSIPR(Achado 2.8.I.c)

II. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que elabore e aprove formalmente plano anual de capacitação para a área de TI, contemplando temas técnicos, de gestão e governança, com, no mínimo, os seguintes elementos: objetivos, público alvo, metas, resultados esperados, local e prazos de realização dos cursos. (Achado 2.10)

Analisados o questionário devidamente respondido e a respectiva documentação, a Coordenadoria de Controle e Auditoria CCAUD/CSJT concluiu no seu Relatório de Monitoramento que, das onze deliberações, nove foram cumpridas. As duas deliberações ainda em fase de cumprimento ou implementação eram as abaixo elencadas:

10. aprimore, em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, seu processo de gestão de ativos, de maneira que todos os ativos de infraestrutura de TI sejam inventariados, contemplando, no mínimo: tipo de ativo; formato; localização; informações sobre cópia de segurança; importância do ativo para o negócio; e proprietário do ativo(Achado 2.7)

11. aperfeiçoe seu sistema de gestão de segurança da informação, que deve contemplar:

11.1 em até 120 dias, a contar da ciência desta deliberação, controles internos que assegurem a execução sistemática do processo de gestão de riscos, em conformidade com o processo de gestão de riscos instituído pelo despacho DES STI n.º 111/2017(Achado 2.8.I.a);

11.2 em até 180 dias, a contar da ciência desta deliberação, plano de continuidade de TI, atualizado, para os principais serviços, com, no mínimo: a definição dos papéis e responsáveis, condições para ativação, procedimentos a serem adotados e detalhes de comunicação(Achado 2.8.I.b);

11.3 em até 90 dias, a contar da ciência desta deliberação, revisão da Política de Segurança da Informação, de forma que se incluam as referências legais e normativas que embasaram sua elaboração, assim como as diretrizes gerais sobre, no mínimo, os temas enumerados na Norma Complementar 3/IN01/DISC/GSIPR(Achado 2.8.I.c)

Desta forma, a CCAUD assim concluiu:

Nesse cenário, destacam-se como cumpridas ou implementadas, o aprimoramento de seu processo de contratação de soluções de TI; o alinhamento do Plano Estratégico de TI, em conformidade com a Resolução CNJ n.º 211/2015; a instituição formal do seu PDTIC; a atuação periódica do Comitê de Segurança da Informação; e a elaboração do plano anual de capacitação para a área de TI.

Por sua vez, mantém-se em cumprimento os ajustes no inventário de ativos de TI, bem como a implementação formal e consequente execução de seu processo de gestão de riscos de TIC.

Em que pese o notório aprimoramento na gestão de TI do órgão, as ações inconclusas acima relatadas ainda induzem risco à gestão e governança de TI do Órgão, à prestação de serviços informatizados e aos investimentos realizados pelo Tribunal Regional e pelo próprio CSJT. Por essa razão, entende-se necessária a continuação dos procedimentos de monitoramento no âmbito do CSJT até o pleno cumprimento das determinações constantes do Acórdão CSJT-A-952-27.2018.5.90.0000.

Por fim, em relação às análises realizadas pela Unidade de Controle Interno do Tribunal Regional, encaminhadas na oportunidade das respostas às nossas requisições de documentos e informações (RDIs), impende ressaltar que este relatório de monitoramento visa verificar o efetivo cumprimento das deliberações exaradas pelo CSJT, manifestadas em acórdão, fruto de ação de auditoria no Tribunal Regional, com escopo previamente definido e comunicado.

Nesse sentido, a avaliação das análises da Unidade de Controle Interno do TRT encontra-se fora do escopo deste relatório. Porém, destaca-se a relevância dessas considerações que visam à melhoria da gestão e do nível de maturidade da TI do Tribunal. Logo, reitera-se que cabe ao Tribunal avaliar a oportunidade e conveniência dessas avaliações, considerando as suas diretrizes para a governança de TIC.

Por fim, propôs fossem feitas as seguintes determinações:

4.1. determinar ao TRT da 9ª Região que:

4.1.1. estabeleça efetivamente, até 30/11/2019, seu processo de gestão de riscos de TI, a partir da conclusão de seu projeto corporativo de gestão de riscos;

4.1.2. encaminhe à CCAUD/CSJT, até 30/01/2020, a documentação necessária para comprovar o pleno cumprimento do item anterior, sob pena de, em não o fazendo, com base no art. 97, inciso V, do RICSJT, ficarem sobrestados automaticamente os investimentos na área de Tecnologia da Informação do TRT da 9ª Região com recursos consignados na lei orçamentária ao CSJT;

4.2. recomendar ao TRT da 9ª Região que, por meio de sua Unidade de Controle Interno, acompanhe a efetiva implementação do inventário de

ativos de TI, no qual devem constar as informações relativas a cópias de segurança dos principais ativos do Tribunal.?

Tais proposições foram acolhidas por este Conselho no acórdão do dia 03.12.2019, com devolução dos autos à CCAUD e prosseguimento do procedimento.

A CCAUD, então, elabora o Relatório de Monitoramento N.º 02, tendo assim concluído (evento 37):

*Quanto ao monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão CSJT-MON-4353-97.2019.5.90.0000, referentes aos itens 4.1 e 4.2 da proposta de encaminhamento do Relatório de Monitoramento, pôde-se concluir que as medidas adotadas pelo Tribunal Regional foram suficientes para conferir pleno cumprimento às deliberações do Plenário do CSJT.*

Embasada em tais conclusões, elabora a seguinte proposição:

*4.1. considerar cumpridas, pelo TRT da 9ª Região, as deliberações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-952-27.2018.5.90.0000, que deliberou sobre auditoria realizada na Área de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação;*

*4.2. arquivar os presentes autos*

Constata-se, de fato, que as deliberações do acórdão CSJT-952-27.2018.5.90.0000, referentes à auditoria realizada na Área de Tecnologia da Informação e Comunicação, foram integralmente atendidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Ante o exposto, homologo o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar cumpridas, pelo TRT da 9ª Região, todas as deliberações do acórdão CSJT-952-27.2018.5.90.0000, relacionadas à Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras e, no mérito, homologar o Relatório de Monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, todas as deliberações do acórdão CSJT-A-952-27.2018.5.90.0000, relacionadas à Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação, nos termos da fundamentação.

Brasília, 29 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargadora Vania Cunha Mattos**  
**Conselheira Relatora**

#### Processo Nº CSJT-PCA-0004455-22.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Vania Cunha Mattos
Requerente	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Interessado(a)	TIFANY FIKS

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- TIFANY FIKS
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

#### ACÓRDÃO

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSVCM//

#### PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REGIME DE TELETRABALHO

**CONCEDIDO A SERVIDORA PORTADORA DE GRAVE DEFICIÊNCIA FÍSICA, EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. FATO NOVO.**

**APOSENTADORIA DA SERVIDORA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PROCEDIMENTO EXTINTO.** A ocorrência de fato novo consubstanciado na aposentadoria da servidora acarreta a perda superveniente de objeto do presente Procedimento, o que leva à extinção do mesmo sem exame do mérito, nos termos do art. 31, V, do RICSJT. Procedimento de Controle Administrativo extinto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-4455-22.2019.5.90.0000**, em que é Requerente **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO** e Interessado **TIFANY FIKS**.

Trata-se de Procedimento que versa sobre a possibilidade de concessão de regime de teletrabalho concedido a servidora portadora de deficiência física, em estágio probatório.

Em resposta ao Ofício Circular CSJT.GP.SG.CPROC.SACD no 28/2018, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do Ofício SGP/CGEP/DPMOV no 19/2018, datado de 21 de novembro de 2018, informou que possuía dois servidores em regime de teletrabalho que ainda não haviam concluído o estágio probatório, quais sejam: o analista judiciário Samuel de Carvalho Gerchenzon, por já ter cumprido o referido estágio quando do seu ingresso anterior, como técnico judiciário, e a técnica judiciária Tiffany Fiks, ocupante daquele cargo desde 18.JAN.2017, por ser portadora de grave deficiência física.

Após, em 30.MAIO.2019, é expedido o Ofício CSJT.SG.CPROC.SACD no 091/2019, dando ciência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região de decisão do Presidente deste Conselho solicitando informação a respeito da situação do Samuel de Carvalho Gerchenzon, bem como determinação a autuação de Procedimento de Controle Administrativo, a ser distribuído a esta Relatora, por dependência aos processos CSJT-PCA-6152-10.2018.5.90.0000 e CSJT-Cons-9401-71.2018.5.90.0000, especialmente no que pertine à servidora Tiffany Fiks.

Recebido os autos por esta Relatora, foi determinada a notificação das partes interessadas, em 25 de julho de 2019.

Houve manifestação do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio da Informação DPMOV/CGEP/SGP no 931/2019, de 9.AGO.2019, no qual informado já ter sido cancelada a autorização de teletrabalho ao servidor Samuel de Carvalho Gerchenzon.

De outro lado, conforme certidão de 3.SET.2019, a servidora Tiffany Fiks não se manifestou.

Na sessão do dia 27.NOV.2019 o processo foi retirado de pauta, para realização de diligências, a serem executadas pelo Tribunal Regional, a ele comunicado por meio do ofício CSJT.SG.CPROC.SAP n.º 289/2019.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em resposta, informa, por meio do Ofício TRT GP no 1276/2019 que a servidora interessada se aposentou por invalidez em 03.OUT.2019.

É o relatório.

**VOTO**



**CONHECIMENTO**

O artigo 68 do Regimento Interno deste Conselho estipula que *O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (grifei)*. A norma, portanto, expressamente estabelece como requisito a extrapolação do interesse meramente individual de servidores da Justiça do Trabalho.

Nos termos do relatório supra, este Procedimento tem por objetivo a verificação da possibilidade de concessão de regime de teletrabalho concedido à servidora portadora de deficiência física grave, em estágio probatório. Tal questão extrapola o interesse individual da servidora, por não ser ela a única portadora de deficiência física grave no âmbito daquele ou de outros Tribunais.

Assim sendo, em tese se estaria diante de hipótese de conhecimento do Procedimento de Controle Administrativo, na forma do artigo 68 do RICSJT.

Entretanto, a teor do art. 31, V, do seu Regimento Interno, o Conselho não conhecerá de pedido *manifestamente inadmissível ou prejudicado*. E, na hipótese dos autos, em resposta às diligências determinadas, constatou-se ter ocorrido fato novo a determinar a perda superveniente do objeto deste procedimento.

Efetivamente, conforme informado pelo Tribunal Regional, a servidora Tifany Fiks já obteve aposentação por invalidez, em 03.OUT.2019.

Nos termos do art. 493 do CPC, *Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*.

Desta forma, ante o presente fato, claramente se deu a perda superveniente de objeto do exame da possibilidade de concessão de autorização de teletrabalho, razão pela qual deve ser extinto sem exame do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 31, V, do RICSJT, não mais viável o conhecimento do presente Procedimento de Controle Administrativo, posto prejudicado, motivo pelo qual julgo extinto o feito sem exame do mérito.

**ISTOPOSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, extinguir o presente Procedimento de Controle Administrativo - PCA, ante a superveniente perda do objeto.

Brasília, 29 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargadora Vania Cunha Mattos**  
**Conselheira Relatora**

**Processo Nº CSJT-PCA-0000401-76.2020.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Ana Paula Tauceda Branco
Requerente	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ E SUBSEÇÃO DE TRAMANDAÍ
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ E SUBSEÇÃO DE TRAMANDAÍ
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O****(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSATB//

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO. TRANSFERÊNCIA DA VARA DO TRABALHO DE ROSÁRIO DO SUL/RS PARA SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS E TRANSFERÊNCIA DA VARA DO TRABALHO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR/ES PARA TRAMANDAÍ/RS. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. SUPOSTA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA (ARTIGO 37 DA CR), À RESOLUÇÃO CSJT N.º 63/2010 E RESOLUÇÃO CNJ N.º 184/2013. O artigo 68 do RICSJT estabelece que o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. Nota-se, destarte, que a matéria em questão é afeta a todo Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, eis que atinge inúmeros servidores e jurisdicionados daquelas regiões, extrapolando, assim, direitos individuais. Nessa toada, conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno deste Conselho Superior.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-401-76.2020.5.90.0000**, em que é Requerente **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ E SUBSEÇÃO DE TRAMANDAÍ** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo apresentado pela **SUBSEÇÃO DA OAB/RS DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS E SUBSEÇÃO DE TRAMANDAÍ/RS**, questionando decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, nos autos do processo administrativo eletrônico n.º 0001629-12.2019.5.04.0000, que arquivou a proposta apresentada pela Corregedoria Regional daquele Tribunal de transferência da Vara do Trabalho do Rosário do Sul/RS para São Sebastião do Caí (e consequente modificação do Posto Avançado de São Sebastião do Caí/RS para Rosário do Sul/RS) e também a transferência da Vara do Trabalho de Santa Vitória do Palmar/RS para Tramandaí/RS (e alteração do Posto Avançado de Tramandaí/RS para Santa Vitória do Palmar/RS).

Sustentam as Requerentes que a proposição de alteração está pautada no princípio da eficiência, disposto no artigo 37 da Constituição da República, bem como na regra prevista no artigo 8.º da Resolução CSJT n.º 63 e artigo 9º da Resolução CNJ n.º 184/2013.

Ao final requer que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho determine a transferência das Varas do Trabalho de Rosário do Sul/RS e Santa Vitória do Palmar/RS para, respectivamente, os municípios de São Sebastião do Caí/RS e Tramandaí/RS, bem como transforme aquelas em Postos Avançados da Justiça do Trabalho.

A inicial foi recebida e autuada como Procedimento de Controle Administrativo e distribuída a esta Relatora, como visto no documento de pág. 57

(PDF). Ato contínuo determinei a notificação do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região, nos termos do artigo 70 do RICSJT (pág. 58). O Regional apresentou informações por intermédio do Ofício TRT4 GP n.º 29/2020, oportunidade em que o Presidente do Órgão esclareceu que a proposta de transferência das Varas do Trabalho de Rosário do Sul/RS e Santa Vitória do Palmar/RS, apresentada pelo Corregedor Regional do TRT da 4.<sup>a</sup> Região, foi arquivada, porquanto a maioria dos Desembargadores que compõem o Órgão Especial, vencidos tão somente o Corregedor e a Presidente, *ponderaram ser necessário um estudo mais aprofundado sobre as várias possibilidades de mudança na estrutura vigente no Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região, a fim de se obter maior eficiência e presteza no atendimento ao jurisdicionado*. Então, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

## VOTO

### 1. CONHECIMENTO

Ressalto que o artigo 1.º do RICSJT estabelece caber a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho a *supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões têm efeito vinculante*. O inciso IV do artigo 6º de idêntico diploma legal atribui competência a este Conselho para exercer, *de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça*.

Na mesma linha o artigo 68 do RICSJT estabelece que *o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça*.

Conforme adrede mencionado, o presente procedimento tem por escopo impugnar, sob alegação de estar em desacordo com o previsto na Constituição da República (princípio da eficiência), e nas Resoluções CNJ n.º 183/2013 e CSJT n.º 63/2010, a decisão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região que determinou o arquivamento do pleito apresentado pelo Corregedor Regional do TRT da 4.<sup>a</sup> Região de transferência da Vara do Trabalho do Rosário do Sul/RS para São Sebastião do Caí (e consequente modificação do Posto Avançado de São Sebastião do Caí/RS para Rosário do Sul/RS) e também a transferência da Vara do Trabalho de Santa Vitória do Palmar/RS para Tramandaí/RS (e alteração do Posto Avançado de Tramandaí/RS para Santa Vitória do Palmar/RS).

Nota-se, destarte, que a matéria em questão é afeta a todo Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região, eis que atinge inúmeros servidores e jurisdicionados daquelas regiões, extrapolando, assim, direitos individuais.

Nessa toada, conheço do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno deste Conselho Superior.

### 2. MÉRITO

Consoante adrede mencionado, o presente Procedimento de Controle Administrativo foi apresentado pela **SUBSEÇÃO DA OAB/RS DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS E SUBSEÇÃO DE TRAMANDAÍ/RS**, objetivando afastar o arquivamento determinado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região, nos autos do processo administrativo eletrônico n.º 0001629-12.2019.5.04.0000, em que o Corregedor Regional propôs a transferência da Vara do Trabalho do Rosário do Sul/RS para São Sebastião do Caí/RS (e consequente modificação do Posto Avançado de São Sebastião do Caí/RS para Rosário do Sul/RS) e também a transferência da Vara do Trabalho de Santa Vitória do Palmar/RS para Tramandaí/RS (e alteração do Posto Avançado de Tramandaí/RS para Santa Vitória do Palmar/RS).

Pauta sua pretensão na alegação de que a proposição de alteração das Varas do Trabalho está ancorada no princípio da eficiência, disposto no artigo 37 da Constituição da República, bem como na regra disposta no artigo 8.º da Resolução CSJT n.º 63/2010 e artigo 9º da Resolução CNJ n.º 184/2013.

Argumentam os Requerentes que as Varas do Trabalho de Rosário do Sul/RS (354,3) e de Santa Vitória do Palmar/RS (436,3) apresentaram distribuição inferior a 50% da média de casos novos por magistrados do respectivo Tribunal no último triênio (2016/2018).

Em contrapartida, os Postos Avançados de São Sebastião do Caí/RS e de Tramandaí tiveram uma média trienal de casos novos no patamar de 1.122,3 e 1.275,7, respectivamente.

Nesses termos, asseveram que *considerando a consistência dos estudos realizados e a higidez dos dados técnicos, causou surpresa e estranheza a decisão proferida pelo Órgão Especial, pelo arquivamento, contrariando não só a melhor prestação jurisdicional nos municípios atendidos pelos Postos Avançados de São Sebastião do Caí e Tramandaí, bem como a legislação em vigor* (pág. 4, PDF).

Ao final buscam que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho determine a transferência das Varas do Trabalho de Rosário do Sul/RS e Santa Vitória do Palmar/RS para os municípios de São Sebastião do Caí/RS e Tramandaí/RS, respectivamente, bem como transforme aquelas em Postos Avançados da Justiça do Trabalho.

Sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região, em suas informações, esclareceu que o Órgão Especial, em sessão realizada no dia 08/11/2019, deliberou, por maioria, vencidos o Corregedor e o então Presidente à época, arquivar a proposta do Corregedor por concluírem ser *necessário um estudo mais aprofundado sobre as várias possibilidades de mudança na estrutura vigente no Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região, a fim de se obter maior eficiência e presteza no atendimento ao jurisdicionado*.

Prosseguiu afirmando que *a transformação da Vara do Trabalho de Santa Vitória do Palmar em Posto Avançado, vinculado ao Foro de Rio Grande, poderia acarretar grave prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a distância entre as duas cidades é de mais de 200km, o que dificultaria a prestação jurisdicional. Referiu-se, neste aspecto, as longas distâncias que os Oficiais de Justiça teriam que percorrer para cumprir diligências, o que diminuiria a eficiência destas*.

Além disso, aventou-se a possibilidade de transformar a Vara do Trabalho de Arroio Grande/RS em Posto Avançado com vistas a melhor atender o princípio da eficiência, *haja vista que tal unidade judiciária dista apenas 97 Km da comarca mais próxima (Pelotas) e, além disso, recebeu, nos últimos cinco anos, menos processos do que a VT de Santa Vitória do Palmar*.

Por fim, ressaltou o momento inoportuno para reestruturação, diante das incertezas no que diz respeito ao número de demandas judiciais, diante da reforma trabalhista.

Pois bem.

É consabido que a matéria em questão (transferência de Varas do Trabalho) encontra-se prevista na Lei n.º 10.770/2003, a qual estabelece sobre a criação das Varas do Trabalho nas Regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências.

O artigo 28 do diploma legal citado atribui a cada Regional a competência para alterar e estabelecer a jurisdição de suas Varas do Trabalho, e ainda transferir a sede de um Município a outro, senão vejamos:

*Art. 28. Cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.*

Com vistas a regulamentar tais disposições, este Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução n.º 63/2010, segundo a qual, em seu artigo 8.º estabelece o seguinte:

*Art. 8º Cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional*



*trabalhista, não podendo ser fechadas ou transferidas Varas do Trabalho que receberam média, nos três anos anteriores, correspondente a 600 (seiscentos) processos/ano. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 160, de 27 de novembro de 2015)*

*§ 1º O Tribunal Regional do Trabalho, alternativamente, poderá optar pela modificação da jurisdição da Vara do Trabalho, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 10.770/2003, de modo a propiciar a elevação da movimentação processual do órgão a patamar superior a 600 (seiscentos) processos anuais. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 160, de 27 de novembro de 2015)*

*§ 2º Nas localidades em que ocorrer a transferência da sede de Vara do Trabalho para município de maior movimentação processual, o Tribunal Regional do Trabalho, a seu critério, poderá instalar Postos Avançados da Justiça do Trabalho (PAJT), cabendo definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão, de acordo com seu volume processual.*

*§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão instituir ainda a Justiça Itinerante, que se constitui em unidades móveis, com o objetivo de prestar jurisdição em localidades que não comportam a criação de Postos Avançados da Justiça do Trabalho, designando-se magistrados e servidores para o atendimento dos jurisdicionados, em datas previamente agendadas.*

Nota-se, portanto, que a norma em questão autoriza os Tribunais Regionais do Trabalho, por meio de ato próprio, transferir as Varas do Trabalho, impondo, tão somente, óbice nas hipóteses em que as unidades judiciárias receberam, em média, no último triênio, 600 processos/ano.

Já o Conselho Nacional de Justiça regulamentou a questão por intermédio da Resolução n.º 184/2013 (que trata sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário), dispondo o seguinte em seu artigo 9.º

*Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio.*

*§ 1º Para os fins do caput, o tribunal pode transferir a jurisdição da unidade judiciária ou Comarca para outra, de modo a propiciar aumento da movimentação processual para patamar superior.*

*§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o tribunal pode instalar postos avançados de atendimento, cabendo definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão, de acordo com seu volume processual, observando-se, preferentemente, a recomendação CNJ nº 28, de 16 de dezembro de 2009.*

*§ 3º O tribunal pode instituir calendário periódico de atendimento dos jurisdicionados e realização de audiências nos postos avançados, em caráter itinerante.*

*§ 4º Os postos avançados equivalem, para os fins legais, a sedes de unidades judiciárias.*

*§ 5º O tribunal pode, ainda, instituir atendimento itinerante para prestar jurisdição em localidades que não comportem a criação de postos avançados, utilizando-se de unidades móveis e/ou, mediante parceria, de estruturas de outros órgãos do Poder Judiciário e/ou instituições públicas.*

Extrai-se dos dispositivos em comento que tanto o CSJT quanto o CNJ apontaram para necessidade de adoção de regras objetivas como norte para os Tribunais, dentro de sua autonomia administrativa e financeira, na tomada de decisões no que diz respeito à alocação dos recursos humanos e materiais na Justiça do Trabalho.

Nessa toada, este Conselho, ao julgar o processo CSJT-PCA-1101-23.2018.5.90.0000 (em conexão com CSJT-PCA-1301-30.2018.5.90.0000 e CSJT-PCA-852-72.2018.5.90.0000) fixou a tese segunda qual para a efetivação da transferência de Vara do Trabalho é indispensável a observância tanto do critério previsto no artigo 8.º da Resolução CSJT n.º 63/2010 (somente é possível o fechamento e a transferência de Vara do Trabalho que recebeu uma média trienal inferior a 600 processos/ano), como também o elencado no artigo 9.º da Resolução n.º 184/2013 (só é autorizada a transferência da Unidade Judiciária com distribuição processual inferior a 50% da média dos casos novos por magistrado do respectivo Tribunal nos últimos três anos).

No entanto, no julgamento do processo CSJT-PCA-6853-39.2019.5.90.0000, na sessão do dia 25/10/2019, este Conselho, em sua unanimidade, acolheu proposta do Conselheiro Relator Desembargador Nicanor de Araújo Lima, e promoveu o reexame da matéria sob o enfoque do artigo 9.º da Resolução CNJ n.º 184/2013, passando a adotar a inteligência segundo a qual *artigo não contém preceito que vede a transferência de unidades judiciárias cuja movimentação processual seja superior a 50% (cinquenta por cento) da média de todos os magistrados do tribunal.*

Com efeito, passou-se a adotar a tese de que o artigo 9.º da Resolução CNJ n.º 184/2013 não traz óbice à transferência de Vara do Trabalho que mantenha os registros de movimentação processual acima da média ali prevista (50% dos casos novos por magistrado do Tribunal no último triênio), autorizando-a, portanto, nesses casos. Lado outro, a regra ali disposta determina a adoção das medidas necessárias no sentido de extinguir, transformar ou transferir as unidades judiciárias que se mantenham em patamar inferior à média estabelecida.

Diante do entendimento adotado por este Conselho, a priori, as transferências aqui pretendidas (das Varas do Trabalho de Rosário do Sul/RS e de Santa Vitória do Palmar/RS) se subsumiriam aos parâmetros objetivos dispostos na Resolução CSJT n.º 63/2010 (artigo 8.º - média trienal abaixo de 600 processos/ano) e Resolução CNJ n.º 184/2013 (artigo 9.º - distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do Tribunal), eis que o documento da pág. 19-48 (PDF) indica que no triênio 2016-2018 a Vara do Trabalho de Santa Vitória do Palmar/RS recebeu uma média de 436,3 processos/ano e a Vara do Trabalho de Rosário do Sul/RS recebeu 354,3 processos/ano, estando, portanto, abaixo da média estabelecida pelo artigo 8.º da Resolução CSJT n.º 63/2010. A pretensão também não esbarra no disposto no artigo 9.º da Resolução CNJ n.º 184/2013, pois, malgrado as Requerentes não informarem a média trienal recebida pelos Magistrados daquele Regional, restou assente por este Conselho a possibilidade de transferência de unidade judiciária que tenha recebido movimentação processual acima do patamar de 50% da média dos casos novos por magistrado do Tribunal no último triênio (CSJT-PCA-6853-39.2019.5.90.0000).

Ocorre que não se pode esquecer que os requisitos objetivos impostos pelas Resoluções do CNJ e do CSJT não tem o condão de retirar ou restringir a autonomia administrativa e financeira conferida aos Tribunais pelo artigo 96 da Constituição da República e também pelo artigo 28 da Lei n.º 10.770/2003, segundo o qual *cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisprudência das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.*

Veja-se, então, que a decisão pela transferência de uma Vara do Trabalho para outra localidade encontra-se na seara da discricionariedade do Regional, o qual levará em conta diversos aspectos, e não somente do volume de movimentação processual (como por exemplo distância geográfica entre o Municípios, o acesso dos jurisdicionados bem como dos causídicos que ali militam, a eficiência na forma de cumprimento das diligências, etc).

Oportuno aqui ressaltar a manifestação do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região por intermédio do Ofício TRT4 GP n.º 29/2000, por meio do qual esclareceu que a proposta na forma em que foi apresentada pelo então Corregedor foi arquivada diante da necessidade de *um estudo mais aprofundado sobre as várias possibilidades de mudança na estrutura vigente no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de se obter maior eficiência e presteza no atendimento ao jurisdicionado.*

Acrescentou que a transferências das Varas na forma em que proposta *poderia acarretar grave prejuízo ao jurisdicionado, uma vez que a distância*

entre as duas cidades é de mais de 200km, o que dificultaria a prestação jurisdicional. Referiu-se, neste aspecto, as longas distâncias que os Oficiais de Justiça teriam que percorrer para cumprir diligências, o que diminuiria a eficiência destas.

Nessa toada, ainda que este Conselho Superior seja competente para exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho (artigo 1.º do RICSJT), cabe-lhe tão somente realizar o controle de legalidade dos atos, não sendo, portanto, sua atribuição adentrar no juízo de conveniência e oportunidade dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste Conselho, conforme precedentes abaixo relacionados:

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - CRIAÇÃO DO FÓRUM DA ZONA NORTE - DESCENTRALIZAÇÃO DO FÓRUM RUY BARBOSA (BARRA FUNDA) - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVA PRIVATIVA DA CORTE REGIONAL - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 1/13 DO ÓRGÃO ESPECIAL - MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO CNJ.**

1. O art. 96, I, da CF prevê a autonomia administrativa dos tribunais, ao dispor que lhes compete, privativamente, dispor sobre o funcionamento dos seus órgãos administrativos.

2. Na hipótese dos autos, a Requerente AATSP pretende que não seja aprovada a criação do Fórum da Zona Norte da Capital do Estado de São Paulo, decorrente da descentralização da jurisdição do Fórum Ruy Barbosa, calcando o seu pleito nas alegações de que tal criação não foi discutida com a advocacia local; não importará no aumento do número de varas do trabalho, já que aquelas a serem instaladas serão removidas do Fórum Ruy Barbosa; impactará diretamente e de maneira negativa na mobilidade urbana da cidade; e importará em aumento do consumo de recursos hídricos e energéticos em tempos de necessária economia.

3. Ora, a controvérsia não se inscreve no elenco de matérias que foram confiadas à apreciação e deliberação administrativa direta ou indireta deste Conselho, já que está restrita ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ante a previsão inserta na Constituição Federal, que prestigia a autonomia administrativa dos Tribunais.

4. De outra parte, a Lei 10.770/03, em seu art. 2º, criou 22 novas Varas do Trabalho no âmbito do TRT da 2ª Região e estabeleceu no art. 28 que cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.

5. Ademais, ao julgar o Procedimento de Controle Administrativo 0002420-51.2013.2.00.0000, o CNJ já se manifestou quanto à legalidade da Resolução Administrativa 01/13 do Órgão Especial do TRT da 2ª Região. Pedido de providências não conhecido. (CSJT-PP-4653-98.2015.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 04/09/2015)

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. VARAS DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DE JURISDIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE SEDE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS. RESOLUÇÃO Nº 63/2010 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

1. Conquanto seja a missão institucional deste Conselho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, incluindo o controle de legalidade dos atos emanados pelos seus órgãos e agentes, não lhe é dado substituir os Tribunais Regionais no exercício de suas competências privativas, imiscuindo-se no juízo de conveniência e oportunidade de que dispõem aquelas Cortes para definirem estratégias com vistas à racionalização dos recursos financeiros, materiais e humanos disponíveis, a exemplo da fixação de regras de organização judiciária (art. 96, I, a e d, da CF/88). Precedentes deste CSJT. 2. Nesse passo, a regra inserta do art. 8º da Resolução nº 63/2010 deste Conselho não restringiu a autonomia conferida aos Tribunais pelo art. 28 da Lei nº 10.770/2003, senão fixou um referencial para que os Regionais analisem a possibilidade de transferir a sede de uma Vara do Trabalho com movimentação processual abaixo de 350 processos anuais, não impedindo o manejo desse expediente em relação àquelas unidades que apresentem demanda processual superior a esse índice.

Isso porque a decisão de transferir a sede de uma Vara pode e deve considerar outros aspectos igualmente relevantes, os quais somente poderão ser sopesados em cada caso pelos órgãos diretivos dos Tribunais, que estão em melhores condições de avaliar suas reais necessidades e provê-las em consonância com suas finalidades institucionais. 3. In casu, a Resolução Administrativa nº 48/2010 do TRT da 17ª Região, que transferiu a Vara do Trabalho de Alegre/ES para Guarapari/ES, não merece reforma, mormente quando fundada em critérios técnicos e estatísticos que denotam a necessidade da medida para efeito de otimização da prestação jurisdicional nas municipalidades abrangidas, consoante já decidido pelo E. Conselho Nacional de Justiça dos autos do Pedido de Providências nº 007256-72.2010.2.00.0000. Procedimento de controle administrativo julgado improcedente. (CSJT-PCA-68741-24.2010.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Márcia Andrea Farias da Silva, DEJT 09/06/2011)

O Conselho Nacional de Justiça, ao analisar o Pedido de Providências n.º 0003857-30.2013.2.00.0000, nos termos do voto de Relatoria do Conselheiro Rogério José Bento Soares do Nascimento, ressaltou que o artigo 28 da Lei n.º 10.770/2003 revela que os Tribunais Regionais do Trabalho detêm autonomia administrativa para fixar a jurisdição das suas Varas do Trabalho da maneira que melhor lhes aprouver. Decorrência lógica disso é que os TRT's dispõem de competência para agregar à sede da Vara do Trabalho o número de municípios que julgar convenientes para melhor atender ao jurisdicionado.

Feitas essas considerações, não vejo qualquer ilegalidade no arquivamento, pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, da proposta de transferências das Varas do Trabalho de Rosário do Sul/RS e Santa Vitória do Palmar/RS, por caber aquele Regional analisar a melhor estratégia de alocação de recursos materiais, humanos e financeiros, estando, portanto, na esfera de sua autonomia administrativa e financeira a análise da conveniência das transferências das Varas do Trabalho sob sua jurisdição, nos termos do artigo 96 da Constituição da República e artigo 28 da Lei n.º 10.770/2003.

Assim, **julgo improcedente o pedido.**

(Voto)

Transcrição

**ISTOPOSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do disposto artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. No mérito, julgar-lhe improcedente.

Brasília, 29 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargadora ANA PAULA TAUCEDA BRANCO**  
**Conselheira Relatora**

**Processo Nº CSJT-PCA-0003401-21.2019.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Ana Paula Tauceda Branco
Requerente	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL - SINDJUFE/MS

Advogado Dr. Rudi Meira Cassel(OAB: 22256-A/DF)  
Advogada Dra. Alice Streit Lucena(OAB: 106712/RS)  
Requerido(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL - SINDJUF/MS  
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O****(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSATB//

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA FOLGA COMPENSATÓRIA OU CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS HORAS REGISTRADAS EM BANCO DE HORAS E DAS PRESTADAS EM PLANTÃO JUDICIÁRIO. ADICIONAL. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. PORTARIA TRT/DG/GP n.º 130/2018. RESOLUÇÃO CSJT 204/2017. PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24.ª REGIÃO. SOBREAVISO NO PLANTÃO JUDICIÁRIO.**

A matéria em questão (compensação ou pagamento de horas-créditos advindas da realização de horas extras - aplicação do banco de horas -, folga compensatória do plantão judiciário e sobreaviso) é afeta a todos os servidores no âmbito da Justiça do Trabalho, e os efeitos da decisão aqui prolatada atingirá toda a categoria, extrapolando, assim, direitos individuais. Nessa toada, conheço parcialmente do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno deste Conselho Superior, a exceção do pedido de alteração do Provimento n.º 002/2009 do TRT da 24.ª Região para fins de facultar aos servidores substituídos a opção pela compensação ou pelo pagamento das horas extras realizadas em regime de plantão nos recessos forenses, pela perda superveniente do objeto. **1)** Quanto ao mérito, a vedação ao pagamento do labor realizado em sobrejornada e lançado no banco de horas como horas-crédito não fere quaisquer normas constitucionais ou infraconstitucionais relacionadas ao labor extraordinário, como quer fazer crer o Sindicato-Autor. Assim, tenho que a Portaria TRT/DG/GP n.º 130/2018, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, está de acordo com o disposto na Resolução CSJT n.º 204/2017, no tocante a vedação da conversão em pecúnia das horas-crédito registradas no banco de horas, bem como em consonância com as normas legais e constitucionais, motivo pelo qual julgo improcedente o pleito nesse aspecto. **2)** O banco de horas é uma sistemática adotada para fins de compensação de jornada suplementar trabalhada em um dia pela correspondente redução da carga horária noutro dia, ou vice-versa, de forma que não exceda em determinado período os módulos semanais ou mensais de trabalho. Nesses termos, inaplicável o disposto no inciso XVI do artigo 7.º da Constituição da República (Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;))já que essa norma determina um adicional quando há realização de um trabalho extraordinário e quando este é remunerado, e não quando há a correspondente compensação. **3)** Quanto ao prazo prescricional pretendido, não há falar em violação de qualquer direito, mas sim em cumprimento do regramento estabelecido para a utilização do sistema de banco de horas, nele incluído prazo razoável para a fruição da folga compensatória advinda das horas-crédito inseridas no banco de horas, determinação essa constante também na Resolução CSJT n.º 204/2017, motivo pelo qual inaplicável a prescrição prevista no Decreto n.º 20.910/32, como pretende o Sindicato-Autor. **4)** Perfilho do entendimento segundo o qual prevalece o disposto no artigo 1.º da Resolução CSJT n.º 25/2006, no sentido de que será concedido um dia de folga compensatória a magistrados e servidores para cada dia de atuação em plantão judiciário, a exceção dos trabalhos realizados no recesso forense, ao qual deverá ser aplicado o disposto no procedimento CSJT-PCA-1352-46.2015.5.90.0000. **5)** A implementação do regime de sobreaviso no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho se insere no poder discricionário de cada órgão (conveniência e oportunidade), diante de sua autonomia administrativa (artigo 96 da Constituição da República), até porque cabe à Presidência de cada Tribunal estabelecer previamente quais os setores deverão funcionar de maneira ininterrupta (artigo 2.º da Resolução CSJT n.º 225/2018). Com efeito, não há falar em direito subjetivo dos servidores em realizar o correspondente labor no regime de sobreaviso. **6)** Procedimento de Controle Administrativo que se julga improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo n.º **CSJT-PCA-3401-21.2019.5.90.0000**, em que é Requerente **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL - SINDJUF/MS** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo apresentado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União em Mato Grosso do Sul (SINDJUF/MS) questionando parte do disposto na Portaria TRT/DG/GP n.º 130/2018 do Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região (a qual dispõe acerca da jornada de trabalho, controle de frequência dos servidores, e o banco de horas no âmbito daquele órgão), bem como na Resolução CSJT n.º 204/2017 (que regulamenta o banco de horas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus), por concluir que tais normas estão em desacordo com a Lei n.º 8.112/90 e com a Constituição da República, especialmente no tocante: a) à não opção, pelo servidor, do pagamento das horas-créditos oriundas de labor extraordinário constantes em banco de horas, impondo folga compensatória correspondente; b) contraprestação inadequada pelo trabalho extraordinário, diante de ausência de acréscimo de pelo menos 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal; e, por fim c) prazo imposto para a compensação dessas horas-crédito.

Com espeque no inciso XIII do artigo 7.º c/c §3.º do artigo 39 da Constituição da República, nos ditames da Lei n.º 8.112/90, e no disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32, e sob alegação de que é vedada a prestação de trabalho gratuito e também o enriquecimento ilícito da Administração, pugnou o Sindicato-Autor pela adoção das seguintes providências: 1) alteração da Resolução CSJT n.º 204/2017 e da Portaria TRT/DG/GP n.º 130/2018 para fins de que seja facultado ao servidor a opção pela compensação ou conversão em pecúnia das horas-crédito constantes no banco de horas implementado no âmbito do TRT da 24.ª Região; 2) que sejam computadas nas horas-crédito o adicional previsto no inciso XVI do artigo 7.º da Constituição da República e no artigo 73 da Lei n.º 8.112/1990 (50%); e, 3) observância do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/32.

Os autos foram originariamente distribuídos ao Exmº Desembargador Conselheiro Fernando da Silva Borges, oportunidade em que determinou a notificação do Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região para, se assim entendesse, se manifestasse no prazo de 15 (quinze) dias.

Por intermédio da petição de sequência 14, o Sindicato-Autor trouxe a informação no sentido de que o TRT da 24.ª Região editou o Provimento n.º 002/2019, o qual alterou o Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 24.ª Região trazendo novas regras quanto ao plantão judiciário as quais repetem as ilegalidades denunciadas na peça inaugural, porquanto estabelecem somente o direito a uma folga compensatória para o labor realizado no plantão judiciário, proibindo a sua conversão em pecúnia, bem como não estabeleceu qualquer tipo de retribuição pelo período em que o servidor fica à disposição do órgão, só o fazendo no caso de acionamento, em dissonância ao entendimento externado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 784/2016.

Diante do exposto, adiciono ao seu requerimento inicial as seguintes pretensões: 4) a alteração do Provimento n.º 002/2009 do TRT da 24ª Região para facultar aos servidores substituídos a opção pela compensação ou pela conversão em pecúnia das horas prestadas em regime de plantão judiciário; 5) utilização como índice multiplicador o adicional previsto no inciso XVI do artigo 7.º da Lei n.º 8.112/90; e, 6) nos casos de

realização do plantão judiciário no regime de sobreaviso seja aplicado, por analogia, o artigo 244 da CLT, conforme disposto no Acórdão TCU 784/2016.

Ato contínuo, o Exm.<sup>o</sup> Desembargador Conselheiro Fernando da Silva Borges, à época Relator, ordenou o envio dos presentes autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho, a qual apresentou o parecer técnico por intermédio da Informação CSJT/CGPES n.<sup>o</sup> 148/2019.

Em decorrência do afastamento definitivo do Exm.<sup>o</sup> Desembargador Conselheiro Fernando da Silva Borges, Relator originário deste feito, pelo término de seu mandato, este processo foi redistribuído por sucessão a esta Desembargadora Conselheira.

Incluído o feito em pauta para julgamento na sessão do dia 22/11/2019, foi solicitada sua retirada e determinada a intimação do Tribunal Regional do Trabalho da 24.<sup>a</sup> Região para, caso quisesse, se manifestasse acerca dos pedidos apresentados em aditamento, conforme despacho exarado em 02/12/2019 (pág. 149-150 pdf).

Ultimada essa providência, o Tribunal Regional do Trabalho da 24.<sup>a</sup> Região apresentou sua manifestação a partir da pág. 159 (pdf), juntamente com documentos, pugnando pela improcedência das pretensões apresentadas, e ainda pelo não conhecimento do requerimento deduzido com intuito de facultar ao servidor a opção pela compensação ou conversão em pecúnia das horas trabalhadas em regime de plantão no recesso forense, por perda superveniente do objeto, porquanto o órgão já procedeu a compatibilização de seu ato normativo com o entendimento emanado por este Conselho nos autos do CSJT-PCA-1352-46.2015.5.90.0000, com a edição do Provimento n.<sup>o</sup> 5/2019, o qual alterou a redação do artigo 227-T do Provimento Consolidado.

Então, os autos vieram conclusos.

Éo relatório.

## VOTO

### 2.1 CONHECIMENTO

O Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em seu artigo 68, estabelece que *o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.*

Conforme adrede mencionado, o presente procedimento tem por escopo impugnar, sob alegação de estar em desacordo com o previsto na Constituição da República e na Lei n.<sup>o</sup> 8.112/90, o regramento previsto na Portaria TRT/DG/GP n.<sup>o</sup> 130/2018 do Tribunal Regional do Trabalho da 24.<sup>a</sup> Região e na Resolução CSJT n.<sup>o</sup> 204/2017 (banco de horas), em especial no que diz respeito: I) à imposição de compensação por intermédio de folga pelas horas-crédito constantes no banco de horas do TRT da 24.<sup>a</sup> Região (sem qualquer possibilidade de pagamento); II - à contraprestação inadequada em razão da ausência do multiplicador devido sobre as horas-crédito (mínimo 50%); III - bem como o prazo imposto para compensação dessas horas.

Por fim, atacou o Provimento n.<sup>o</sup> 002/2019, o qual alterou o Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 24.<sup>a</sup> Região trazendo novas regras quanto ao plantão judiciário apontando as mesmas irregularidades (porquanto estabelecem somente o direito de uma folga compensatória para o labor realizado no plantão judiciário, sem qualquer aplicação de adicional, proibindo a sua conversão em pecúnia), e requereu a observância, nos casos de realização do plantão judiciário no regime de sobreaviso, do disposto no artigo 244 da CLT, conforme disposto no Acórdão TCU 784/2016.

Nota-se, destarte, que a matéria em questão (compensação ou pagamento de horas-crédito advindas da realização de horas extras - aplicação do banco de horas -, folga compensatória no plantão judiciário e sobreaviso) é afeta a todos os servidores do quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 24.<sup>a</sup> Região, e os efeitos da decisão aqui prolatada poderá atingir toda aquela categoria, extrapolando, assim, direitos individuais. Nessa toada, conheço parcialmente do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno deste Conselho Superior, a exceção do pedido de alteração do Provimento n.<sup>o</sup> 002/2009 do TRT da 24.<sup>a</sup> Região para fins de facultar aos servidores substituídos a opção pela compensação ou pelo pagamento das horas extras realizadas em regime de plantão **nos recessos forenses**, pela perda superveniente do objeto. Explico.

Consoante adrede relatado, o Tribunal Regional do Trabalho da 24.<sup>a</sup> Região apresentou manifestação (pág. 159 e seguintes) esclarecendo que promoveu, por intermédio do Provimento n.<sup>o</sup> 5/2019, a alteração do artigo 227-T, do Provimento-Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 24.<sup>a</sup> Região, o qual passou a conferir aos servidores no âmbito daquele órgão o direito de escolher entre a retribuição pecuniária e a folga compensatória das horas extras trabalhadas no recesso forense. Eis a redação do Provimento n.<sup>o</sup> 005/2019:

Art. 1.<sup>o</sup> Alterar a redação do art. 227-D, do art. 227-H, do art. 227-P e do art. 227-T do Título XIV-A do Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 24.<sup>a</sup> Região, que trata do Plantão Judiciário, nos termos seguintes:

(...)

Art. 227-T Os magistrados e servidores terão direito ao gozo de um dia de folga para cada dia de efetiva atuação no plantão judiciário.

(...)

§3.<sup>o</sup> É vedada a substituição de folga compensatória por retribuição pecuniária, exceto em relação aos servidores, nos plantões realizados durante o recesso forense (Lei n.<sup>o</sup> 5.010/1966, 62, I), ocasião em que serão recompensados mediante:

I - Compensação dos dias trabalhados, com folga em dobro para cada dia de atuação, ou;

II - Pagamento das horas extraordinárias relativas aos dias de atuação, remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, nos termos do art. 7.<sup>o</sup>, II, da Resolução CSJT n.<sup>o</sup> 101/2012.

§4.<sup>o</sup> A opção por uma das formas de retribuição previstas nos itens I e II do §3.<sup>o</sup> pertence ao servidor, que deverá manifestá-la no prazo de até 10 (dez) dias após a atuação remota no plantão judiciário, por meio de requerimento endereçado à Secretaria Judiciária, sob pena de presumir-se a preferência pela compensação com folga dobrada.

Nessa senda, a pretensão do Sindicato-Autor se esvaziou quanto a este tópico, na medida em que já houve o atendimento da demanda quanto ao recesso forense, por ato do TRT da 24.<sup>a</sup> Região, motivo pelo qual a pretensão não deve ser conhecida sob tal aspecto.

Éo relatório.

### 2.2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na presente hipótese, o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União em Mato Grosso do Sul - Sindjufe/MS asseverou em sua inicial que a Resolução CSJT n.<sup>o</sup> 204/2017, que regulamenta o banco de horas no âmbito da Justiça do Trabalho, não permite o pagamento de adicional pelo labor em sobrejornada (§2.<sup>o</sup> do artigo 6.<sup>o</sup> da Resolução CSJT n.<sup>o</sup> 204/2017), veda a conversão em pecúnia do saldo não compensado (parágrafo único do artigo 7.<sup>o</sup>), e ainda não prevê qualquer multiplicador para as horas trabalhadas em dias úteis, o fazendo tão somente quanto ao labor extraordinário realizado aos sábados, pontos facultativos, domingos, feriados e recesso forense (artigo 9.<sup>o</sup>)

Continua afirmando que com base nessas diretrizes, o Tribunal Regional do Trabalho da 24.<sup>a</sup> Região editou a Portaria TRT/DG/GP n.<sup>o</sup> 130/2018, replicando as limitações impostas pela Resolução CSJT n.<sup>o</sup> 204/2017, nos seguintes termos:

Art. 25. O tempo trabalhado além da jornada, não destinado à compensação de horas-débito e cumprido no interesse do serviço, será considerado hora-crédito e será computado, exclusivamente, para fruição futura, observados os limites de 24 horas-crédito mensais e 48 horas-crédito no total acumulado.

§1.<sup>o</sup>. A prestação de horas-crédito somente ocorrerá por necessidade do serviço, devidamente motivada e dependerá de autorização do gestor da

unidade.

§2º. O tempo de permanência do servidor na unidade de lotação, após o cumprimento da jornada de trabalho, sem autorização do gestor da unidade, não será computado para qualquer efeito, ainda que registrado no equipamento biométrico.

§3º. É vedado o cômputo de horas-crédito enquanto o servidor tiver hora-débito pendente de compensação.

§4º. Excepcionalmente, poderá ser ultrapassado o limite máximo de horas-crédito estabelecido no caput mediante autorização do Presidente ou a quem este delegar competência, com indicação do período e das unidades ou servidores abrangidos.

§5º O servidor poderá utilizar as horas-crédito constantes do banco de horas para compensar horas-débito em meses subsequentes.

Art. 26. As horas-crédito expirar-se-ão da seguinte forma:

I - as realizadas de janeiro a junho, até 19 de dezembro do exercício subsequente; e

II - as realizadas de julho a dezembro, até o final de junho do segundo exercício subsequente.

Parágrafo único. É vedada a conversão em pecúnia do saldo não compensado.

Dessa forma, sustenta que *pela regulamentação da Resolução e da Portaria, os servidores não têm a contraprestação adequada pelos serviços extraordinários, sob a alcinha de horas-crédito, em descumprimento à regra constitucional, em que uma hora extraordinária trabalhada deve ser acrescida em, pelo menos, 50% de uma hora normal (hora-crédito)*. Além disso, argumenta que as normas obrigam a fruição de folga compensatória correspondente, quando na verdade deveria o servidor poder ter a opção pela conversão em pecúnia, bem como fixam prazo de expiração dessas horas-crédito.

Por concluir inconstitucionais as normas impostas pela Resolução CSJT n.º 204/2017 e Portaria TRT/DG/GP n.º 130/2018, o Sindicato-Autor apresentou requerimento perante o Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região *objetivando que aos substituídos fosse assegurado a opção pela compensação ou pela conversão em pecúnia do serviço extraordinário realizado, com o cômputo acrescido pelo adicional constitucional e a prescrição dos créditos regidas pelo Decreto n.º 20.910/1932*.

Esses pleitos foram indeferidos pelo Tribunal requerido, razão pela qual foram apresentados neste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que a compensação pelo banco de horas está em desacordo com as disposições constitucionais, bem como com o regramento previsto na Lei n.º 8.112/90, na medida em que tais normativos não autorizam a imposição da compensação da sobrejornada em detrimento de sua conversão em pecúnia. Sustenta, ainda, que a Constituição da República, em seu artigo 7.º (inciso XIII e XVI), aplicável aos servidores públicos por força do artigo 39 da CR, estabelece um adicional mínimo para as horas trabalhadas além da jornada. Por fim, assevera que deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto n.º 20.910/32.

Em ato posterior, o Sindicato-Autor apresentou a petição de pág. 88/92, impugnando o Provimento n.º 002/2019, o qual alterou o Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 24.ª Região trazendo novas regras quanto ao plantão judiciário, *as quais repetem as ilegalidades denunciadas na peça inaugural*, porquanto estabelecem somente o direito de uma folga compensatória para o labor realizado no plantão judiciário (no caso de acionamento), proibindo a sua conversão em pecúnia, bem como não dispôs qualquer tipo de retribuição do período em que o servidor fica à disposição do órgão, só o fazendo no caso de acionamento, em dissonância ao entendimento externado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 784/2016.

Diante do exposto, adicionou ao seu requerimento inicial as seguintes pretensões: a) a alteração do Provimento n.º 002/2009 do TRT da 24ª Região para facultar aos servidores substituídos a opção pela compensação ou pela conversão em pecúnia das horas prestadas em regime de plantão judiciário; b) utilização como índice multiplicador do adicional previsto no inciso XVI do artigo 7.º da Lei n.º 8.112/90; e, c) nos casos de realização do plantão judiciário no regime de sobreaviso seja aplicado, por analogia, o artigo 244 da CLT, conforme disposto no Acórdão TCU 784/2016.

Pois bem.

De início, oportuno registrar que o banco de horas é uma sistemática adotada para fins de compensação de jornada suplementar trabalhada em um dia pela correspondente redução da carga horária noutro dia, ou vice-versa, de forma que não exceda em determinado período os módulos semanais ou mensais de trabalho.

Tal sistemática encontra previsão no artigo 59 da CLT, no entanto, não estão previstas em uma legislação específica da Administração Pública, em que pese atender aos princípios que a regem.

A possibilidade de compensação é mencionada em alguns dispositivos da Lei n.º 8.112/90, a exemplo do parágrafo único do artigo 44, o qual estabelece que *as faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício*.

De forma pertinente, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas ressaltou também que *o conceito de compensação horária utilizado na Lei n.º 8.112/90 é no sentido de se trabalhar mais em um momento posterior para compensar horas não trabalhadas anteriormente. Todavia, a premissa que sustenta o banco de horas é mais ampla, e admite a compensação tanto das horas não trabalhadas, trabalhando-se mais posteriormente, quanto das horas trabalhadas a maior, trabalhando-se menos em momento oportuno* (pág. 125).

O modelo de banco de horas é amplamente adotado na Administração Pública Federal, a exemplo do Poder Executivo, por intermédio da Instrução Normativa SGP/MP n.º 02/2018; Supremo Tribunal Federal, Instrução Normativa DG/STF n.º 225/2017; Superior Tribunal de Justiça, Resolução STJ n.º 19/2011; e Tribunal de Contas da União, Portaria TCU n.º 138/2008.

Pertinente salientar que o Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do PCA 0003082-54.2009.2.00.000, de Relatoria do Ministro Ives Gandra, deixou assente que a Resolução CNJ n.º 88 não disciplina, nem veda a compensação de jornada, sendo este instituto aplicável ao servidor conforme Lei n.º 8.112.90.

No âmbito da Justiça do Trabalho, este Conselho Superior, com espeque na atribuição que lhe foi atribuída pelos incisos II e VII do artigo 6.º do Regimento Interno, regulamentou o banco de horas por intermédio da edição da Resolução CSJT n.º 204/2017, cuja adoção é facultativa, na forma prevista no artigo 1.º, verbis:

*Art. 1.º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão instituir banco de horas, visando à compensação de carga horária, que seguirá o disposto na presente Resolução.*

No que tange ao trabalho realizado nos plantões judiciários, a Coordenadoria de Gestão Pessoas salientou que *não existe uma disciplina legal específica para o trabalho realizado por servidores durante o plantão judiciário. Os regulamentos e disposições administrativas devem observar as regras gerais válidas para as atividades em geral fora do horário de expediente, seja na forma de compensação, banco de horas, sobreaviso ou mesmo serviço extraordinário, conforme autorizado* (pág. 126).

Destaco que o inciso XII do artigo 93 da Constituição da República é claro ao dispor que *a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente*.

Em obediência a essa determinação, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 71/2009, dispondo acerca do regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição, registrando em seu artigo 2º que *o Plantão Judiciário realiza-se nas dependências do Tribunal ou fórum, em todas as sedes de comarca, circunscrição, seção ou subseção judiciária, conforme a organização judiciária local, e será mantido em todos os dias em que não houve expediente forense, e, nos dias úteis, antes ou após o expediente normal, nos termos disciplinados pelo Tribunal*.

Já o CSJT editou a Resolução n.º 25/2006, posteriormente alterada pela Resolução CSJT n.º 39/2007, a qual, em seu artigo 1.º, garantiu aos

Magistrados e servidores um dia de folga para cada dia de atuação em plantão judiciário, estabelecendo no §2º, com redação dada pela Resolução CSJT n.º 39/2007, que *na hipótese de plantão não presencial, a folga compensatória somente será concedida caso haja atendimento a ser comprovado mediante relatório circunstanciado.*

Este Conselho, no julgamento do processo CSJT-PCA-1352-46.2015.5.90.0000, externou nova inteligência acerca das atividades profissionais realizadas durante o recesso forense, com o reconhecimento da possibilidade de recompensar o trabalho prestado pelos servidores durante o recesso forense com o pagamento de horas extraordinárias ou a compensação com folgas em dobro, à opção do servidor, **porém condicionada à prévia avaliação pela Presidência do Tribunal da real necessidade do serviço e da viabilidade, inclusive orçamentária, da opção realizada.** Segue trecho do referido acórdão:

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, por maioria, julgá-lo parcialmente procedente para afastar qualquer ilegalidade do art. 2º, parágrafo único, da Portaria GP-TRT-8 n.º 1179/2014, **conferindo, nos termos do art. 111-A, § 2º, II, da CF/88, efeito vinculante ao presente acórdão para estabelecer, a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, a possibilidade de recompensar o trabalho prestado durante o recesso forense com o pagamento de horas extraordinárias ou a compensação com folgas em dobro, à opção do servidor, porém condicionada à prévia avaliação pela Presidência do Tribunal da real necessidade do serviço e da viabilidade, inclusive orçamentária, da opção realizada.** Determinar a revisão o art. 3º da Portaria GP-TRT-8 no 1179/2014, a fim de se aplicar o seu caput a todos os servidores da área administrativa e judiciária, sem ressalva quanto ao dia da prestação de serviço (dia útil ou sábado e domingo), haja vista que tal especificação deve ficar a cargo do interesse e necessidade da Administração, sempre com a devida motivação e observados todos os atos normativos do CSJT e do CNJ, bem como a legislação federal, que versarem sobre a matéria, ressaltando apenas os servidores da área de segurança, aos quais permanece assegurado o direito a 4 (quatro) folgas, por cada plantão de 12 (doze) horas trabalhadas ou o pagamento das horas extraordinárias correspondentes. Determinar a revisão do §3º do art. 3º da Portaria GP-TRT-8 n.º 1179/2014, a fim de assegurar aos servidores comissionados a opção da compensação dos dias trabalhados no recesso, e não apenas o pagamento das horas extraordinárias. Determinar a alteração do art. 4º, § 2º, da Res. n.º 101/2012 do CSJT, nos termos deste voto. Determinar a revisão do art. 5º da Portaria GP-TRT-8 n.º 1179/2014, a fim de se estipular a fixação do prazo de 1 (um) ano para compensação, conforme dispõe o art. 4º da Resolução CSJT n.º 101/2012. Determinar a revisão da Portaria GP-TRT-8 n.º 1179/2014 para se inserir dispositivo que condicione o pagamento da remuneração pelo serviço extraordinário à disponibilidade orçamentária, nos termos do art. 167, II, da Constituição Federal. Brasília, 27 de outubro de 2017. Ministro Conselheiro Relator Renato de Lacerda Paiva. DEJT -14/11/2017 (Destacou-se)

Diante desse novo entendimento editou-se a Resolução CSJT n.º 220/2018, em total cumprimento à decisão proferida nos autos do processo CSJT-PCA—1352-46.2015.5.90.0000. Dessa feita, essa nova normatização alterou o artigo 4.º da Resolução CSJT n.º 101/2012 (que trata da prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho de 1.º e 2.º graus), que passou a ter a seguinte redação:

Art. 4º As horas excedentes à jornada diária computar-se-ão, preferencialmente, para compensação. (Redação dada pela Resolução n. 220/CSJT, de 25 de junho de 2018)

§1º Excepcionalmente, o Tribunal poderá remunerar a prestação de serviço extraordinário por servidores ocupantes de cargo efetivo e de função comissionada previamente designados pela unidade de lotação, com a devida descrição dos serviços a serem prestados.

§2º Os servidores ocupantes de cargos em comissão têm direito a horas extras ou a compensação do labor, excepcionalmente autorizado, em sábados, domingos, feriados e recessos forense. (Redação dada pela Resolução n. 220/CSJT, de 25 de junho de 2018)

§3º Os servidores que atuarem durante o recesso forense poderão optar pela compensação em dobro ou pelo recebimento de horas extraordinárias, desde que previamente autorizado, na forma do art. 5º. (Incluído pela Resolução n. 220/CSJT, de 25 de junho de 2018)

§4º A autorização do trabalho durante o recesso forense está condicionada à prévia avaliação da Presidência ou autoridade delegada acerca da real necessidade do serviço e da viabilidade, inclusive orçamentária, da opção feita. (Incluído pela Resolução n. 220/CSJT, de 25 de junho de 2018)

Importante ressaltar que a Resolução CSJT n.º 25/2006 não sofreu modificação por normatizar não só as folgas de servidores, mas também dos magistrados que atuarem em plantões judiciários, matéria essa que não foi objeto de discussão pelo Conselho no PCA-1352-46.2015.5.90.0000, já que a análise neste procedimento foi somente realizada no que diz respeito aos servidores que prestam serviço no recesso judiciário.

Já o tempo de sobreaviso foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo artigo 244 da CLT, com o escopo de assegurar aos empregados das linhas de ferro, o recebimento de uma contraprestação pecuniária pelo tempo em que eram compelidos a aguardar em suas residências, onde poderiam ser localizados, os chamados emergenciais. A remuneração equivalia a 1/3 do valor da hora normal.

Não obstante a especificidade da legislação, a jurisprudência pátria, por analogia, veio estendendo o direito ao adicional às outras categorias de trabalhadores, cujas atribuições exigissem o regime de sobreaviso.

Paralelamente, o conceito de aguardo de ordens na residência do empregado, para efeito de caracterização da hora de sobreaviso, também sofreu mudanças, quer seja pelas novas formas de trabalho da sociedade moderna, quer seja pelos avanços tecnológicos, forçando a edição de norma jurídica a regulamentar a matéria. Foi então editada a Lei n.º 12.551/2011, que introduziu o § único no artigo 6º da CLT: *Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.*

Com o advento da nova lei, a Súmula n.º 428 do TST, que já disciplinava a matéria, foi revista, passando a ter a seguinte redação:

#### **SOBREAVISO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT**

*I O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza regime de sobreaviso.*

*II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)*

A possibilidade de aplicação do regime de sobreaviso a outras categorias foi reforçada pela alteração legislativa sofrida pela CLT, por intermédio da Lei n.º 13.467/2017, a qual reconheceu a prevalência da negociação coletiva sobre a legislação quando dispuserem sobre o regime de sobreaviso (inciso VIII, do artigo 611-A da CLT).

Sobre a questão, o Tribunal de Contas da União (no Acórdão n.º 784/2006-Plenário, que tratou da consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho acerca da legalidade de implantação do regime de sobreaviso a servidores estatutários regidos pela Lei n.º 8.112/90 com contraprestação pecuniária), concluiu inexistir impedimento legal para instituição do regime de sobreaviso para o servidor estatutário, como uma das formas de cumprimento da jornada de trabalho, desde que observadas as seguintes questões: I) regulamentação do próprio órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, e com observância da jornada prevista no artigo 19 da Lei n.º 8.112/90; II) o registro das horas-créditos em banco de horas para futura compensação; III) observância do limite máximo previsto no §2º do artigo 244 (1/3) da CLT como equivalência da hora de sobreaviso em relação a hora normal trabalhada; IV) possibilidade de remuneração como extraordinárias, das horas efetivamente trabalhadas, em decorrência da convocação do servidor em sobreaviso, somente quando excederem a jornada de 8 horas diárias ou 40 horas semanais e não sendo viável a correspondente compensação.

Diante do teor da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 784/2006-Plenário), este Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução n.º 225/2018, regulamentando o regime de sobreaviso de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.



Em seu parágrafo único do artigo 2.º estabeleceu que *poderão ficar em regime de sobreaviso os servidores que exerçam atividades as quais devam funcionar de forma ininterrupta, definidas em ato do Presidente do Tribunal.*

Já o artigo 7.º dispõe o cômputo das horas de sobreaviso como horas-crédito à razão de 1/3 da hora normal de trabalho, em caso de não convocação do servidor, vedada a retribuição pecuniária. O artigo 8.º, sua vez, registra que as horas efetivamente trabalhadas, em razão da convocação, serão preferencialmente registradas como horas-crédito para compensação futura ou remuneradas como serviço extraordinário desde que previamente autorizadas e condicionadas à disponibilidade orçamentária.

## 2.3 MÉRITO

### 2.3.1. BANCO DE HORAS. PORTARIA TRT-24/DG/GP n.º 130/2018. RESOLUÇÃO CSJT 204/2017.

#### 2.3.1.1 POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS HORAS-CRÉDITO.OPÇÃO PELO SERVIDOR. INAPLICÁVEL

No caso em foco, pretende o Sindicato-Autor que seja possibilitado ao servidor do quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região optar entre o pagamento e o gozo de folga compensatória das horas-crédito constantes no banco de horas.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas em seu parecer técnico (pág. 123/141), se manifestou nos seguintes termos:

#### 1. PRIMEIRO REQUERIMENTO

##### 1.1. Possibilidade de conversão em pecúnia das horas-crédito

O sindicato argumenta que os servidores do TRT da 24ª Região são obrigados à compensação das horas excedentes quando trabalham em jornada extraordinária, sendo vedada a percepção em pecúnia de horas extras.

Aduz que a Constituição da República, em conjunto com a Lei nº 8.112/1990, não permitem impor a compensação de jornada excedente, sendo que o direito à retribuição pelo serviço extraordinário encontra-se devidamente regulamentado pela legislação, não podendo ser restringido pelo TRT da 24ª Região, sob pena de violar as disposições da Constituição da República (artigos incisos XIII e XVI, e 39, §3º) que devem nortear, acima de qualquer outra consideração, os atos da Administração Pública (leis e regulamentos), para garantir a efetividade constitucional, a qual veda a prestação de trabalho gratuito.

Sem razão. o Poder Judiciário possui autonomia administrativa e legitimidade para promover sua organização interna, conforme arts. 96, inciso I, alínea "b", e 99 da Constituição Federal, podendo exercer seu poder discricionário nos limites estabelecidos pela Lei 8.112/1990, especificamente em seus artigos 19, 61, inciso VIII, 73 e 74.

Nessa trilha, nos termos do entendimento exarado pelo Conselho Nacional de Justiça "a decisão entre o pagamento das horas extras ou o deferimento de folgas laborais, consiste em matéria interna corporis, resguardada pela autonomia constitucionalmente assegurada aos Tribunais para organizar suas secretarias e serviços auxiliares (art. 96, I, "b", CF/88), planejar sua gestão, eleger suas prioridades quando do emprego de recursos orçamentários e fixar diretrizes administrativas consentâneas com as peculiares carências e demandas locais" (Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências 200810000012780. Relator: Conselheiro Mairan Gonçalves Maia Junior, Julgado em 07/10/2008). Nesse sentido, o CSJT editou as Resoluções n. 06 25/2006, que dispõe sobre a concessão de folga compensatória quando da atuação em plantão judiciário; 101/2012, que dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário; e a 204/2017, que regulamenta o banco de horas e o desconto de remuneração decorrente de faltas ou atrasos de servidores.

Restou assente nesses normativos a utilização, preferencial, de folgas compensatórias, ao invés do pagamento de horas extras.

Todavia, em momento posterior, o Plenário do CSJT, no julgamento do processo CSJT-PCA-1352-46. 2015.5.90. 0000, exercendo o controle de legalidade da Portaria GP-TRT-8ª Região n.º1.179/2014, que normatizou o exercício das atividades profissionais durante o recesso regimental, trouxe novo entendimento à matéria, repercutindo nas aludidas Resoluções. Eis o que consta no referido acórdão, in verbis:

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, por maioria, julgá-lo parcialmente procedente para afastar qualquer ilegalidade do art. 2º, parágrafo único, da Portaria GP-TRT-8 nº 1179/2014, conferindo, nos termos do art. 111-A, § 2º, 11, da CF/88, efeito vinculante ao presente acórdão para estabelecer, a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, a possibilidade de recompensar o trabalho prestado durante o recesso forense com o pagamento de horas extraordinárias ou a compensação com folgas em dobro, à opção do servidor, porém condicionada à prévia avaliação pela Presidência do Tribunal da real necessidade do serviço e da viabilidade, inclusive orçamentária, da opção realizada. Determinar a revisão do art. 3º da Portaria GP-TRT-8 no 1179/2014, a fim de se aplicar o seu caput a todos os servidores da área administrativa e judiciária, sem ressalva quanto ao dia da prestação de serviço (dia útil ou sábado e domingo), haja vista que tal especificação deve ficar a cargo do interesse e necessidade da Administração, sempre com a devida motivação e observados todos os atos normativos do CSJT e do CNJ, bem como a legislação federal, que versarem sobre a matéria, ressaltando apenas os servidores da área de segurança, aos quais permanece assegurado o direito a 4 (quatro) folgas, por cada plantão de 12 (doze) horas trabalhadas ou o pagamento das horas extraordinárias correspondentes. Determinar a revisão do § 3º do art. 3º da Portaria GP-TRT - 8 nº 1179/2014, a fim de assegurar aos servidores comissionados a opção da compensação dos dias trabalhados no recesso, e não apenas o pagamento das horas extraordinárias. Determinar a alteração do art. 4º, § 2º, da Res. nº 101/2012 do CSJT, nos termos deste voto. Determinar a revisão do art. 5º da Portaria GP-TRT -8 no 1179/2014, a fim de se estipular a fixação do prazo de 1 (um) ano para compensação, conforme dispõe o art. 4º da Resolução CSJT no 10112012. Determinar a revisão da Portaria GP-TRT-8 nº 1179/2014 para se inserir dispositivo que condicione o pagamento da remuneração pelo serviço extraordinário à disponibilidade orçamentária, nos termos do art. 167, 11, da Constituição Federal. Brasília, 27 de outubro de 2017. Ministro Conselheiro Relator Renato de Lacerda Paiva. DEJT 14/11/2017 (Destacou-se). [CSJT-PCA-1352-46.2015.5.90.0000; j. 27/10/2017; Rel. Cons. Min. RENATO DE LACERDA PAIVA; DEJT 13/11/2017]

O mencionado acórdão produziu efeito vinculante para toda a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e o novo entendimento restou incorporado nas Resoluções 25/2006, 101/2012 e 204/2017, pela Resolução CSJT nº 220, de 25/6/2018.

Nesse sentido, cumpre transcrever o trecho do voto do Ex.mo Conselheiro Ministro Renato de Lacerda Paiva, que concluiu pela possibilidade de opção do servidor:

Com esses fundamentos, não vislumbro qualquer ilegalidade do art. 2º, parágrafo único, da Portaria GP-TRT-8 no 1179/2014, sendo oportuno conferir, nos termos do art. 111-A, §2º, 11, da Constituição Federal, efeito vinculante ao presente acórdão para estabelecer, a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, a possibilidade de retribuir o trabalho prestado durante o recesso forense com o pagamento das horas trabalhadas ou sua compensação com folgas em dobro, a escolha do servidor, porém condicionada à prévia avaliação pela Presidência do Tribunal da real necessidade do serviço e da viabilidade da opção realizada.

Desta forma, somente a partir da publicação do acórdão é o servidor tem direito a optar pela fruição da folga compensatória em dobro ou a retribuição pelo labor, na forma de horas extraordinárias.

Cumpre esclarecer que o acórdão condicionou o pagamento de horas extras "à prévia avaliação pela Presidência do Tribunal da real necessidade do serviço e da viabilidade, inclusive orçamentária, da opção realizada". A decisão do CSJT, portanto, não deixa margem ao entendimento de que se trataria de um direito subjetivo incondicionado dos servidores a terem esse pagamento adicional. Permanece a necessidade de avaliação da Presidência do TRT para esse pagamento, a qual, inclusive, deve ser antecedente.

Portanto, não há, s.m.e., de se falar em enriquecimento ilícito da Administração, visto que o serviço prestado além da jornada será efetivamente pago, ou como folgas compensatórias ou em pecúnia. Esclarecendo ainda que, após a publicação do aludido acórdão, a escolha da forma como o labor será compensado deve partir do servidor, segundo seus próprios interesses e à Administração cabe autorizar previamente o labor, observada a real necessidade do serviço e a viabilidade, inclusive orçamentária, da opção feita pelo servidor.

Sobre a questão, o Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região editou a Portaria TRT/DG/GP n.º 130/2018, regulamentando a jornada de

trabalho, o controle de frequência dos servidores e o banco de horas no âmbito daquele Tribunal.

Em seus artigos 25 e 26, a norma estabeleceu que o trabalho em sobrejornada, não destinado à compensação de horas-débito, será computado para fruição futura, com impossibilidade de sua conversão em pecúnia. Eis a redação dos dispositivos:

Art. 25. O tempo trabalhado além da jornada, não destinado à compensação de horas-débito e cumprido no interesse do serviço, será considerado hora-crédito e será computado, exclusivamente, para fruição futura, observados os limites de 24 horas-crédito mensais e 48 horas-crédito no total acumulado.

§1º. A prestação de horas-crédito somente ocorrerá por necessidade do serviço, devidamente motivada e dependerá de autorização do gestor da unidade.

§3º. É vedado o cômputo de horas-crédito enquanto o servidor tiver hora-débito pendente de compensação.

§2º. O tempo de permanência do servidor na unidade de lotação, após o cumprimento da jornada de trabalho, sem autorização do gestor da unidade, não será computado para qualquer efeito, ainda que registrado no equipamento biométrico.

§4º. Excepcionalmente, poderá ser ultrapassado o limite máximo de horas-crédito estabelecido no caput mediante autorização do Presidente ou a quem este delegar competência, com indicação do período e das unidades ou servidores abrangidos.

§5º O servidor poderá utilizar as horas-crédito constantes do banco de horas para compensar horas-débito em meses subsequentes.

Art. 26. As horas-crédito expirar-se-ão da seguinte forma:

I - as realizadas de janeiro a junho, até 19 de dezembro do exercício subsequente; e

II - as realizadas de julho a dezembro, até o final de junho do segundo exercício subsequente.

Parágrafo único. É vedada a conversão em pecúnia do saldo não compensado.

Este Conselho Superior, atuando como órgão central do sistema, exercendo a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, e com decisões atribuídas de efeito vinculantes, regulamentou a sistemática do banco de horas no âmbito do Judiciário do Trabalho, com a edição da Resolução n.º 204/2017, a qual, em seu artigo 2.º estabelece que *o banco de horas consiste no registro individualizado de saldo de horas e minutos trabalhados pelo servidor além ou aquém de sua jornada de trabalho.*

A Resolução CSJT n.º 204/2017 em seu § 2.º do artigo 6.º estabelece que *as horas excedentes trabalhadas, nos termos deste artigo, não ensejarão o pagamento do adicional por serviço extraordinário.*

Mais adiante, no artigo 7.º, a norma veda expressamente a conversão em pecúnia do saldo não compensado, senão vejamos:

Art. 7.º As horas-crédito expirar-se-ão da seguinte forma:

I - as excedentes, realizadas de janeiro a junho, até 19 de dezembro do exercício subsequente; e

II - as excedentes, realizadas de julho a dezembro, até o final de junho do segundo exercício subsequente.

Parágrafo único. É vedada a conversão em pecúnia do saldo não compensado.

Nota-se, portanto, que as regras estabelecidas pelo TRT da 24.ª Região em relação ao banco de horas estão em total conformidade com as normas impostas por este CSJT em relação à matéria.

Por oportuno, ressalta-se ainda que a vedação ao pagamento do labor realizado em sobrejornada e lançado no banco de horas como horas-crédito não fere quaisquer normas constitucionais ou infraconstitucionais relacionadas ao labor extraordinário, como quer fazer crer o Sindicato-Autor.

E isso porque, como já dito, o banco de horas é uma sistemática adotada para fins de compensação de jornada suplementar trabalhada em um dia pela correspondente redução da carga horária noutro dia, ou vice-versa, de forma que não exceda em determinado período os módulos semanais ou mensais de trabalho.

Dessa forma, o objetivo primordial da adoção do banco de horas é justamente impedir que haja o trabalho superior à jornada legal estabelecida pela legislação (Lei n.º 8.112/90), o que se alcança quando há permissão para se compensar o trabalho realizado a mais ou a menos pelo servidor.

Nessa toada, percebe-se uma clara diferença entre as horas-crédito do banco de horas e as horas extras propriamente ditas, porquanto aquelas são necessariamente adotadas para fins de compensação, inteligência que se extrai da manifestação lançada pela Supervisão da Seção de Normas e Orientações deste Conselho, nos autos do procedimento CSJT-NA-3052-23.2016.5.90.0000 (processo de elaboração da Resolução CSJT n.º 204/2017), no sentido de que *o § 2º do art 2º da minuta de Resolução busca esclarecer que as horas-crédito acumuladas não se confundem com o serviço extraordinário, previsto nos arts 73 e 74 da Lei nº 8.112/900. A rigor, essa previsão seria desnecessária, pois seria evidente da própria fundamentação legal do instituto. Contudo, considerando que há previsão nesse sentido no art 9º do Ato TST nº 275/2009 e na Portaria STJ n.º 663/2012, entendeu-se conveniente reproduzir o dispositivo, por questão de zelo* (pág. 7 daquele procedimento).

Além do mais, a instituição do banco de horas no âmbito dos tribunais é decisão que se encontra no seio da competência de cada Tribunal Regional do Trabalho, dentro de sua autonomia administrativa e financeira (artigo 96 da Constituição da República), e está inclusive assegurada pelo artigo 1.º da Resolução CSJT 204/2017, nos seguintes termos:

Art. 1.º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderá instituir banco de horas, visando à compensação de carga horária, que seguirá o disposto na presente Resolução.

Portanto, comporta destacar que a adoção do banco de horas pelo TRT da 24.ª Região se pautou pela discricionariedade da Administração na gestão da jornada de trabalho de seus servidores, com análise da conveniência na concessão das folgas em detrimento do correspondente pagamento das horas excedentes, inclusive em total observância à responsabilidade fiscal e orçamentária, mormente considerando o cenário de redução orçamentária da Justiça do Trabalho.

Pertinente ressaltar também que o Conselho Nacional de Justiça já se manifestou no sentido de ser legal a compensação de jornada, nos autos do PCA 0003082-54.2009.2.00.0000, de Relatoria do Ministro Ives Gandra, conforme decisão abaixo transcrita:

**CONTROLE DE LEGALIDADE DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO 88 DO CNJ.**

1. O objeto principal do presente PCA é a legalidade do sistema de compensação de horas adotado pelo 22º TRT. O Sindicato-Requerente entende que as horas extras devem ser sempre pagas e a compensação só se admite mediante concordância do servidor.

2. Apreciando a Resolução Administrativa 30/2009 do 22º TRT, verifico que é anterior à Resolução 88 do CNJ e se encontra em dissonância com ela.

3. Com efeito, enquanto a Resolução 88 do CNJ fixa como jornada de trabalho no Poder Judiciário a de 8 horas diárias e 40 semanais, facultada a adoção das 7 horas ininterruptas (art. 1º), a Resolução 30 do 22º TRT estabelece como jornada de trabalho geral do tribunal a de 7 horas diárias (inclusive para os servidores ocupantes de cargos em comissão) e 35 semanais, mas não em caráter ininterrupto (arts. 11 e 12).

4. Por outro lado, a Resolução 88 do CNJ não disciplina e nem veda a compensação de jornada, instituto perfeitamente aplicável ao servidor judiciário (Lei 8.112/90, arts. 44, II, 83, § 1º, 96-A e 98, § 1º).

5. Nesse sentido, a hipótese é de se acolher parcialmente o procedimento de controle administrativo, determinando que o TRT da 22ª Região proceda à revisão dos artigos 11 e 12 da Resolução Administrativa 30/09, adaptando-a aos termos da Resolução 88 deste Conselho.

Procedimento de controle administrativo julgado parcialmente procedente.

Além disso, não podemos olvidar que a própria regulamentação do labor extraordinário determina que o pagamento pelo labor em jornada excedente é medida excepcional, devendo, portanto, ser preferencialmente adotado o sistema de folga compensatória *ex vi* do disposto no caput e no §1.º do artigo 4.º da Resolução CSJT n.º 101/2012 (que dispõe acerca da prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho

de 1.º e 2.º Graus).

Na mesma linha de atuação é a Resolução CSJT n.º 25/20016, que trata sobre a concessão de folga compensatória para juízes e servidores que atuarem em plantões judiciais, que em seu artigo 3.º veda *ao órgão substituir a folga compensatória, de magistrados e servidores, por retribuição pecuniária*.

É ousado discordar da afirmação da Coordenadoria de Gestão de Pessoas de que a decisão proferida por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do procedimento CSJT-PCA-1352-56.2015.5.90.0000 (que ordenou aos Tribunais que estabelecessem a possibilidade de compensação do trabalho prestado durante o recesso forense com o pagamento de horas extraordinárias ou com folgas em dobro, à opção do servidor, porém condicionada à prévia avaliação pela Presidência do Tribunal da real necessidade do serviço e da viabilidade, inclusive orçamentária da decisão opção realizada), repercutiu na Resolução n.º 25/2006 a ponto de garantir ao servidor o direito de optar pela fruição da folga compensatória em dobro ou a retribuição pelo sobretrabalho de forma indiscriminada, e não só em relação ao recesso judiciário.

Isso porque a nova inteligência externada por este Conselho Superior diz respeito tão somente ao labor realizado no recesso forense (situação especial), restando garantido ao servidor a opção entre o pagamento ou a folga em dobro correspondente só nesses casos (e ainda sim dependente de prévia avaliação pelo Tribunal da real necessidade do trabalho e da viabilidade, inclusive orçamentária), e não em relação aos plantões judiciais realizados nos demais dias (dia de expediente, sábados, domingos, feriados e pontos facultativos), ficando a cargo dos Tribunais a opção pela folga compensatória nos termos das Resoluções CSJT n.º 25/2006, 101/2012 e 204/2017.

Diante dessas razões, tenho que a Portaria TRT/DG/GP n.º 130/2018, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, está de acordo com o disposto na Resolução CSJT n.º 204/2017, no tocante a vedação da conversão em pecúnia das horas-crédito registradas no banco de horas, bem como em consonância com as normas legais e constitucionais, motivo pelo qual julgo improcedente o pleito nesse aspecto.

### **2.3.1.2 BANCO DE HORAS. HORAS-CRÉDITO. ADICIONAL 50%**

Prezando o Sindicato-Autor a aplicação do multiplicador de no mínimo 50% sobre as horas-crédito lançadas no banco de horas, com espeque no disposto no §3.º do artigo 39 c/c inciso XVI do artigo 7.º da Constituição da República.

Em seu parecer técnico (pág. 123-141), a Coordenadoria de Gestão de Pessoas se mostrou contrária à pretensão do Sindicato-Autor, pelos seguintes fundamentos:

O sindicato pleiteia, ainda, que as horas-crédito sejam acrescidas de 50%, por aplicação do disposto no art. 7.º, inciso XVI, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...] XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

O referido dispositivo constitucional regulamentou o adicional do serviço extraordinário, que se refere a um adicional remuneratório no caso do trabalho além da jornada regulamentar.

Ocorre que, no caso do banco de horas, a longo prazo, não há trabalho além da jornada regulamentar. As horas trabalhadas a maior em um momento são compensadas com redução da carga horária em outro momento. Ocorre o equilíbrio da carga horária. Não se verifica, portanto, a ocorrência do fato gerador do adicional do serviço extraordinário. Ademais, as horas extraordinárias são devidas em situações excepcionais e temporárias, conforme disposto no art. 74 da Lei no 8.112/1990:

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Diferentemente, a formação de banco de horas pode se dar em situações relativamente ordinárias no âmbito administrativo. Não seria adequada, portanto, utilizar a sistemática do adicional por serviço extraordinário no cômputo das horas-crédito do banco de horas, pois se referem a situações com requisitos bem distintos.

A título de complemento, observa-se que a Consolidação das Leis do Trabalho já prevê a possibilidade de formação de banco de horas, sem o acréscimo de 50% previsto na Constituição Federal, nos termos do § 2º do art. 59:

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

[...]

§2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Embora o referido dispositivo da CLT não seja aplicável aos servidores públicos, sua redação demonstra que o acréscimo de 50% previsto no art. 7.º, inciso XVI, da Constituição da República não se aplica no contexto do banco de horas.

Pois bem.

Consoante já mencionado no tópico anterior, o banco de horas é uma sistemática adotada para fins de compensação de jornada suplementar trabalhada em um dia pela correspondente redução da carga horária noutro dia, ou vice-versa, de forma que não exceda em determinado período os módulos semanais ou mensais de trabalho.

Nessa toada, não há falar, a longo prazo, em labor extraordinário, porquanto há a devida compensação do trabalho realizado a mais ou a menos pelo servidor.

Nesses termos, inaplicável o disposto no inciso XVI do artigo 7.º da Constituição da República (Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.);já que essa norma determina um adicional quando há realização de um trabalho extraordinário e quando este é remunerado, e não quando há a correspondente compensação.

E como destacado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho Superior no sistema de banco de horas *as horas trabalhadas a maior em um momento são compensadas com redução da carga horária em outro momento. Ocorre o equilíbrio da carga horária. Não se verifica, portanto, a ocorrência do fato gerador do adicional do serviço extraordinário*.

No mesmo sentido é o teor da Instrução Normativa n.º 02/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a qual tem por escopo orientar, uniformizar, estabelecer critérios e procedimentos a serem observados pelo Executivo Federal quanto à jornada de trabalho da Lei n.º 8.112/90, e que no inciso I do artigo 24 estabeleceu que *as horas de trabalho excedente à jornada diária não serão remuneradas como serviço extraordinário*.

E nessa linha também é a redação do §1.º do artigo 10 do Ato n.º 232/DILEP.CIF.SEGPES.GDGSET.GP, do Tribunal Superior do Trabalho, que trata do horário de trabalho e o controle de frequência dos servidores do TST, e do artigo 9.º da Portaria n.º 138/2008 do Tribunal de Contas da União.

E essa sistemática é aplicada porquanto há diferença entre as horas-crédito do banco de horas e as horas extras propriamente ditas, porquanto aquelas são necessariamente adotadas para fins de compensação, conforme se manifestou a Supervisão da Seção de Normas e Orientações deste Conselho, nos autos do procedimento CSJT-NA-3052-23.2016.5.90.0000 (processo de elaboração da Resolução CSJT n.º 204/2017), no sentido de que o § 2º do art 2º da minuta de Resolução busca esclarecer que *as horas-crédito acumuladas não se confundem com o serviço extraordinário, previsto no arts 73 e 74 da Lei nº 8.112/900. A rigor, essa previsão seria desnecessária, pois seria evidente da própria fundamentação legal do instituto. Contudo, considerando que há previsão nesse sentido no art 9º do Ato TST nº 275/2009 e na Portaria STJ n.º*

663/2012, entendeu-se conveniente reproduzir o dispositivo, por questão de zelo (pág. 7).

Com efeito, não há qualquer ilegalidade a declarar sob esse aspecto em relação à Portaria TRT-24/DG/GP n.º 130/2018 e Resolução CSJT n.º 204/2017, as quais encontram-se de acordo com as normas legais e constitucionais, motivo pelo qual afastou a pretensão inicial.

### **2.3.1.3 PRAZO PRESCRICIONAL. HORAS-CRÉDITO. DECRETO N.º 20.910/1932**

A Portaria TRT-24/DG/GP n.º 130/2018, em seu artigo 26 impõe um prazo para a fruição da folga compensatória decorrente das horas-crédito constante no banco de horas da seguinte forma:

Art. 26. As horas-crédito expirar-se-ão da seguinte forma:

I - as realizadas de janeiro a junho, até 19 de dezembro do exercício subsequente; e

II - as realizadas de julho a dezembro, até o final de junho do segundo exercício subsequente.

Parágrafo único. É vedada a conversão em pecúnia do saldo não compensado.

Essa imposição advém do artigo 7.º da Resolução CSJT n.º 204/2017 de redação similar, senão vejamos:

Art. 7.º As horas-crédito expirar-se-ão da seguinte forma:

I - as excedentes, realizadas de janeiro a junho, até 19 de dezembro do exercício subsequente; e

II - as excedentes, realizadas de julho a dezembro, até o final de junho do segundo exercício subsequente.

Parágrafo único. É vedada a conversão em pecúnia do saldo não compensado.

Todavia, o Sindicato-Autor sustenta a ilegalidade da norma nesse tópico (prazo para fruição da compensação) sob a alegação de que a prescrição a ser aplicada na hipótese versada é aquela prevista no Decreto n.º 20.910/1932, o qual em seu artigo 1.º determina que *as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Sobre o tema a CGPES/CSJT assim se manifestou:

No concernente ao pleito de incidência da prescrição quinquenal às parcelas vencidas, nos termos do Decreto 20.910/1932, a aplicação dos termos do referido Decreto ao caso é, s.m.j., imprópria. Conforme disposto em seu art. 1º, o referido Decreto trata de prescrição:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Embora o artigo faça menção à prescrição do "direito", na boa técnica do direito civil, a prescrição incide sobre a pretensão, a qual pressupõe violação do direito. Eis os termos do art. 189 do Código Civil:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

As "horas-crédito" existem no contexto regulamentar do banco de horas, que possui uma série de regras a serem seguidas por ambas as partes. Nesse sentido, só se poderia cogitar da existência de uma pretensão por direito violado em caso de quebra das regras estabelecidas pela parte que a ela não deu causa.

No caso em análise, as regras estão previstas tanto na Resolução CSJT n.º 204/2017, quanto na Portaria TRT/DG/GP n.º 130/2018 do TRT-24. Segundo essas, a autorização para que um servidor acumule horas-crédito está condicionada a que ele as utilize em prazo certo, na forma de folgas compensatórias ou redução da carga horária.

Se, por omissão sua, o servidor deixar de solicitar a fruição tempestiva das horas-crédito, terá ele próprio descumprido os termos da autorização inicial. A consequência regulamentar para esse descumprimento é exatamente a expiração das horas.

Todo esse processo de autorização das horas-crédito, sua fruição ou a eventual expiração por decurso do prazo dá-se dentro do contexto ordinário da relação regulamentar estatutária. Não há violação a direitos para que haja uma pretensão que dê ensejo a contagem de prazo prescricional, portanto.

Cite-se ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é perfilhada no sentido da possibilidade dos órgãos regulamentar a compensação de horas, em simetria ao art. 44, incisos II, da Lei n.º 8.112/1990, de forma que, os tribunais podem editar normas internas que regulem prazos para esse procedimento, face à prerrogativa constitucional a eles assegurada no art. 96, I, "a" e "b", da Constituição da República: [...]

O art. 25 da Portaria TRT/DG/GP n.º 130/2018 do TRT da 24ª Região regulamenta o prazo de transcurso temporal para a fruição das horas-crédito, repetindo o regramento previsto no art. 7º, I e II, da Resolução n.º CSJT no 204/2017, em observância à disposição do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, pela qual as decisões emanadas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no exercício da supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, possuem efeito vinculante.

Mais uma vez não assiste razão ao Sindicato-Autor porquanto, conforme bem destacado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, o artigo citado faz menção à prescrição da pretensão, a qual presume uma violação ao direito nos termos do disposto no artigo 189 do Código Civil.

E na hipótese versada não há falar em violação de qualquer direito, mas sim em cumprimento do regramento estabelecido para a utilização do sistema de banco de horas, nele incluído prazo razoável para a fruição da folga compensatória advinda das horas-crédito inseridas no banco de horas, determinação essa constante também na Resolução CSJT n.º 204/2017, motivo pelo qual inaplicável a prescrição prevista no Decreto n.º 20.910/32, como pretende o Sindicato-Autor.

Importante destacar que esse prazo pré-determinado para utilização da folga compensatória é pressuposto da acumulação das horas-crédito em banco de horas. E, conforme asseverado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, *se, por omissão sua, o servidor deixar de solicitar a fruição tempestiva das horas-crédito, terá ele próprio descumprido os termos da autorização inicial. A consequência regulamentar para esse descumprimento é exatamente a expiração das horas.* Nesses termos, repiso que inexistente descumprimento de qualquer direito.

Por fim, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça já expressou entendimento segundo o qual é possível a regulamentação interna da compensação de horas, inclusive com fixação de prazos para a adoção de tal procedimento, em total consonância com a autonomia administrativa dos Tribunais, assegurada pelo artigo 96 da Constituição da República, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COMPENSAÇÃO DE HORAS. ART. 44, II DA LEI Nº 8.112/90.

REGULAMENTAÇÃO LOCAL. POSSIBILIDADE. SIMETRIA ENTRE A PORTARIA E A DISPOSIÇÃO LEGAL VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE

DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em pleito mandamental no qual se postula o direito à compensação de horas não trabalhadas, nos termos dos artigos 19 e 44, II da Lei n. 8.112/90. 2. No caso, existe regramento específico - Portaria - que determina que os pedidos de compensação de faltas e atrasos sejam feitos, no máximo, 3 dias depois da ocorrência, apurada por sistema de ponto eletrônico, além de - em simetria ao art. 44, II, da Lei n. 8.112/90 - fixar o prazo para fruição do direito até o último dia do mês subsequente. 3. Os documentos juntados com a inicial (processo administrativo) demonstram que o requerimento de compensação se deu em 25. 1.2008, ao passo que os atrasos haviam ocorrido em novembro e dezembro do ano anterior (2007); o pedido está em desconformidade com a norma local que meramente regulamentou o direito previsto no art. 44, II, da Lei n. 8.112/90, sem extrapolar a dimensão jurídica regulamentar que é própria de tais atos. Recurso ordinário improvido. (STJ; RMS 43.018; Proc. 2013/0191298-5; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 29/04/2014)

Nesses termos, julgo improcedente o pleito em questão.

### **2.3.2 PLANTÃO JUDICIÁRIO NO ÂMBITO DO 1.º E 2.º GRAUS. PROVIMENTO N.º 002/2019 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24.ª REGIÃO. PROVIMENTO GERAL CONSOLIDADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24.ª REGIÃO (PETIÇÃO APRESENTADA POSTERIORMENTE ÀS PÁGINAS 88-92)**

#### **2.3.2.1 POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS HORAS TRABALHADAS NO REGIME DE PLANTÃO JUDICIÁRIO**

Na petição de pág. 88-92, o Sindicato-Autor complementou o pedido inicial, aduzindo, em síntese, que o Tribunal Regional do Trabalho da 24.<sup>a</sup> Região publicou o Provimento n.º 002/2019, o qual promoveu alterações no Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 24.<sup>a</sup> Região no que diz respeito ao plantão judiciário, passando os artigos 227-P e 227-T a seguinte redação.

Art. 227-P O plantão judiciário funcionará:

§1º nos dias em que houver expediente, após encerramento do horário de atendimento ao público, até as 20 horas;

§2º nos dias em que não houver expediente forense, das 8 às 18 horas, exceto durante o recesso;

§3º no período de recesso forense, compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro do ano subsequente, das 12 às 18 horas.

Art. 227-T Os magistrados e servidores terão direito ao gozo de um dia de folga para cada dia de efetiva atuação no plantão judiciário.

§1º A folga será concedida mediante requerimento do interessado à Secretaria Judiciária, instruído com relatório circunstanciado da efetiva atuação em plantão judiciário.

§2º A efetiva atuação dos plantonistas será configurada pelo mero acionamento via telefônica.

§3º É vedada a substituição de folga compensatória por retribuição pecuniária.

Em que pesem essas horas trabalhadas se referirem ao labor em sobrejornada, pois realizadas fora do expediente normal de trabalho, aduz o Autor que os servidores somente terão direito ao gozo de 01 (um) dia de folga nos casos de efetiva atuação no plantão, com vedação da conversão em pecúnia dessas horas trabalhadas.

Assim, em sua ótica, a norma citada está em dissonância com o disposto nos incisos XIII e XVI do artigo 7.º da Constituição da República, que garante ao servidor o pagamento como extraordinária das horas laboradas após a jornada normal de trabalho, razão pela qual deduziu pedido no sentido de que *sejam adotadas as providências necessárias, inclusive alteração do Provimento n.º 002/2009 do Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região, para que seja facultada aos substituídos a opção pela compensação ou pela conversão em pecúnia das horas prestadas no regime de plantão* (pág.91).

Em seu parecer técnico, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas sugeriu o acolhimento parcial da pretensão para determinar que o TRT da 24.<sup>a</sup> Região promova alteração no artigo 227-T do Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 24.<sup>a</sup> Região com o escopo de adaptá-lo ao entendimento proferido por este Conselho Superior nos procedimentos PCA-1352-46.2015.5.90.0000 e PP-101-51.2019.5.90.0000, bem como Resolução CSJT n.º 204/2017 (artigo 9.º), pelos seguintes argumentos:

No seu segundo requerimento, o sindicato apresenta pedido no sentido de que seja facultado a seus substituídos optar pela conversão em pecúnia das horas prestadas no regime de plantão.

Esse pedido refere-se ao disposto no art. 227-T do Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 24ª Região, editado pela Corregedoria do TRT da 24ª Região, com redação dada pelo Provimento no 2, de 10/5/2019, que assim estatui:

Art. 227-T. Os magistrados e servidores terão direito ao gozo de um dia de folga para cada dia de efetiva atuação no plantão judiciário.

§1º A folga será concedida mediante requerimento do interessado à Secretaria Judiciária, instruído com relatório circunstanciado da efetiva atuação em plantão judiciário.

§2º A efetiva atuação dos plantonistas será configurada pelo mero acionamento via telefônica.

§3º É vedada a substituição de folga compensatória por retribuição pecuniária.

§4º (revogado).

§5º (revogado).

O dispositivo questionado encontra-se em consonância com o disposto no art. 1º o, caput, e no art. 30 da Resolução CSJT no 25, de 11/10/2006, nestes termos:

Art. 1º Será concedido um dia de folga compensatória a magistrados e servidores para cada dia de atuação em plantão judiciário.

[...]

Art. 3º É vedado ao órgão substituir a folga compensatória, de magistrados e servidores, por retribuição pecuniária.

Ocorre que a regra prevista na referida Resolução do CSJT, conquanto não tenha sido expressamente revogada, deve ser entendida à luz de outras decisões posteriores do Plenário do CSJT.

Primeiramente, no ponto específico do recebimento em pecúnia das horas trabalhadas em recessos forenses, foi decidido no retro mencionado PCA-1352-46.2015.5.90.0000 que é possível o pagamento de horas extraordinárias, conforme transcrito no item 1.1 deste parecer.

O acórdão também reafirmou o entendimento pela concessão de folgas em dobro aos servidores no caso de trabalho durante o recesso forense, em consonância com o disposto no art. 9º da Resolução CSJT no 204/2017, in verbis:

Art. 9º As horas excedentes serão computadas no banco de horas da seguinte forma em relação à hora normal:

I- sem acréscimo, quando trabalhadas em dias úteis;

II - com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), se realizadas nos sábados e pontos facultativos;

III - com acréscimo de 100% (cem por cento), se prestadas em domingos, feriados e recessos previstos em lei.

Convém registrar que o CSJT já decidiu que as folgas em dobro somente se aplicam aos servidores, não sendo devidas aos magistrados, nos termos do acórdão a seguir:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCESSÃO DE FOLGAS COMPENSATÓRIAS EM DOBRO A MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE 1º E 2º GRAU PELA ATUAÇÃO EM PLANTÕES JUDICIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.** A concessão de folgas compensatórias em dobro, em plantões judiciários, aos servidores públicos, fundamentada nos arts. 7º, XVI e 39, § 3º, da Constituição Federal, não pode ser estendida aos agentes do Estado que exercem atribuições constitucionais, pois estes não estão adstritos ao cumprimento de carga horária de trabalho definida ou ordinária e, por conseguinte, a um limite de jornada, que extrapolado, enseja o reconhecimento de trabalho extraordinário. Assim, não há possibilidade de extensão aos magistrados da opção estabelecida para os servidores da Justiça do Trabalho no processo CSJT-PCA-1352-46.2015.5.90.0000, quanto à concessão de folga em dobro. Conclusão que não implica qualquer violação ao princípio da isonomia no âmbito da sistemática que rege a compensação dos plantões na Justiça do Trabalho. Pedido de Providências conhecido e não provido. [CSJT-PP-101-51.2019.5.90.0000; j. 28/6/2019; Rei. Cons. Des. FERNANDO DA SILVA BORGES; DEJT 04/07/2019]

Ante o exposto, conclui-se que a redação do art. 227-T do Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 24ª Região, embora se baseie na redação da Resolução CSJT n.º 25/2006, já se encontra superada. Sendo assim, s.m.j., mostra-se pertinente atender parcialmente o pleito do sindicato para que seja determinada a adaptação do citado dispositivo normativo do TRT da 24ª Região ao atual entendimento do CSJT, consolidado nos PCA 1352-46.2015.5.90.0000 e PP-101-51.2019.5.90.0000, bem como no art. 9º da Resolução CSJT no 204/2017.

Todavia, essa medida satisfaz apenas parcialmente o pedido do sindicato, uma vez que o pagamento de horas extras ainda dependerá do atendimento das premissas estabelecidas no acórdão proferido no PCA-1352-46.2015.5.90.0000, de que "a possibilidade de recompensar o trabalho prestado durante o recesso forense com o pagamento de horas extraordinárias ou a compensação com folgas em dobro, à opção do servidor, porém condicionada à prévia avaliação pela Presidência do Tribunal da real necessidade do serviço e da viabilidade, inclusive orçamentária, da opção realizada".

Pois bem. Antes de analisar a questão é importante rememorar que a pretensão deduzida pelo Sindicato-Autor (de conceder ao servidor a opção pelo pagamento ou folga compensatória pelo trabalho realizado em plantão judiciário), não será analisada quanto ao labor no recesso forense, diante da perda superveniente do objeto, conforme já mencionado no conhecimento, já que o órgão de origem informou e comprovou que já procedeu a compatibilização de sua norma interna com o disposto no v. Acórdão proferido nos autos do CSJT-PCA-1352-46.2015.5.90.0000.

Ultrapassada essa questão, reafirmo que o inciso XII do artigo 93 da Constituição da República é claro ao dispor que *a atividade jurisdicional será*

*ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente.*

Em obediência a essa determinação, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 71/2009, dispondo acerca do regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição, registrando em seu artigo 2º que o *Plantão Judiciário realiza-se nas dependências do Tribunal ou fórum, em todas as sedes de comarca, circunscrição, seção ou subseção judiciária, conforme a organização judiciária local, e será mantido em todos os dias em que não houve expediente forense, e, nos dias úteis, antes ou após o expediente normal, nos termos disciplinados pelo Tribunal.*

Já o CSJT editou a Resolução n.º 25/2006, posteriormente alterada pela Resolução CSJT n.º 39/2007, a qual, em seu artigo 1.º, garantiu aos Magistrados e servidores um dia de folga para cada dia de atuação em plantão judiciário, estabelecendo no §2º, com redação dada pela Resolução CSJT n.º 39/2007, que *na hipótese de plantão não presencial, a folga compensatória somente será concedida caso haja atendimento a ser comprovado mediante relatório circunstanciado.*

Este Conselho, no julgamento do processo CSJT-PCA-1352-46.2015.5.90.0000, **externou nova inteligência acerca das atividades profissionais realizadas durante o recesso forense**, com o reconhecimento da possibilidade de recompensar o trabalho prestado pelos servidores durante o recesso forense com o pagamento de horas extraordinárias ou a compensação com folgas em dobro, à opção do servidor, porém condicionada à prévia avaliação pela Presidência do Tribunal da real necessidade do serviço e da viabilidade, inclusive orçamentária, da opção realizada. Segue trecho do referido acórdão:

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, por maioria, julgá-lo parcialmente procedente para afastar qualquer ilegalidade do art. 2º, parágrafo único, da Portaria GP-TRT-8 n.º 1179/2014, **conferindo, nos termos do art. 111-A, § 2º, II, da CF/88, efeito vinculante ao presente acórdão para estabelecer, a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, a possibilidade de recompensar o trabalho prestado durante o recesso forense com o pagamento de horas extraordinárias ou a compensação com folgas em dobro, à opção do servidor, porém condicionada à prévia avaliação pela Presidência do Tribunal da real necessidade do serviço e da viabilidade, inclusive orçamentária, da opção realizada.** Determinar a revisão o art. 3º da Portaria GP-TRT-8 no 1179/2014, a fim de se aplicar o seu caput a todos os servidores da área administrativa e judiciária, sem ressalva quanto ao dia da prestação de serviço (dia útil ou sábado e domingo), haja vista que tal especificação deve ficar a cargo do interesse e necessidade da Administração, sempre com a devida motivação e observados todos os atos normativos do CSJT e do CNJ, bem como a legislação federal, que versarem sobre a matéria, ressaltando apenas os servidores da área de segurança, aos quais permanece assegurado o direito a 4 (quatro) folgas, por cada plantão de 12 (doze) horas trabalhadas ou o pagamento das horas extraordinárias correspondentes. Determinar a revisão do §3º do art. 3º da Portaria GP-TRT-8 n.º 1179/2014, a fim de assegurar aos servidores comissionados a opção da compensação dos dias trabalhados no recesso, e não apenas o pagamento das horas extraordinárias. Determinar a alteração do art. 4º, § 2º, da Res. n.º 101/2012 do CSJT, nos termos deste voto. Determinar a revisão do art. 5º da Portaria GP-TRT-8 n.º 1179/2014, a fim de se estipular a fixação do prazo de 1 (um) ano para compensação, conforme dispõe o art. 4º da Resolução CSJT n.º 101/2012. Determinar a revisão da Portaria GP-TRT-8 n.º 1179/2014 para se inserir dispositivo que condicione o pagamento da remuneração pelo serviço extraordinário à disponibilidade orçamentária, nos termos do art. 167, II, da Constituição Federal. Brasília, 27 de outubro de 2017. Ministro Conselheiro Relator Renato de Lacerda Paiva. DEJT -14/11/2017 (Destacou-se)

No entanto, ao contrário do afirmado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, o novo entendimento firmado por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho quanto à possibilidade de retribuição pecuniária do trabalho extraordinário em detrimento da folga compensatória diz respeito tão somente ao recesso forense.

E afirmo isso baseada no registro feito pelo Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva, Relator do procedimento CSJT-PCA-1352-46.2015.5.90.0000, no sentido de que *é certo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso XII ao artigo 93 da Constituição Federal, determinando a ininterrupção da atividade jurisdicional, razão pela qual o tema em apreço ganha especial relevância e requer uma definição deste Conselho a fim de se aplicar de forma padronizada um modelo de gestão dos dias trabalhados pelo servidores no período do recesso forense. Nesse contexto, entendo que não há como não se admitir a concessão de folgas em dobro por dia trabalhado no recesso forense, seja porque, como bem destacado pela CGPES, essa já é uma realidade em muitos Tribunais Superiores, inclusive no C. TST, seja porque a dobra do dia de folga revela-se a forma mais justa e atrativa para se estimular os servidores a prestarem serviços no período em que é prevista a paralisação das atividades forenses normais.*

Nota-se, portanto, que a nova sistemática refere-se somente ao recesso forense pelo fato de se tratar de um período diferenciado, com paralisação total das atividades forenses normais, sendo a concessão de folga compensatória em dobro ou a opção pelo pagamento como labor extraordinário formas de atrair o servidor, pois é quem melhor pode avaliar a opção mais vantajosa segundo seus interesses.

Deveras, não há falar que o disposto na Resolução CSJT n.º 25/2006 encontra-se totalmente superado em decorrência do julgado proferido no procedimento CSJT-PCA-1352-46.2015.5.90.0000, pois prevalece a imposição de folga compensatória pelo labor realizado em plantão judiciário nas demais situações, com exceção do recesso judiciário, diante de seus contornos únicos.

Ressalto que a escolha a ser realizada pelo servidor quanto à forma de retribuição pelo trabalho no recesso não vincula a Administração, a qual deverá se utilizar de seu juízo de conveniência e oportunidade, bem como pela disponibilidade orçamentária, além de aferir a real necessidade do serviço extraordinário.

Diante do exposto, perflho do entendimento segundo o qual prevalece o disposto no artigo 1.º da Resolução CSJT n.º 25/2006, no sentido de que *será concedido um dia de folga compensatória a magistrados e servidores para cada dia de atuação em plantão judiciário*, a exceção dos trabalhados realizados no recesso forense, ao qual deverá ser aplicado o disposto no procedimento CSJT-PCA-1352-46.2015.5.90.0000.

Repiso que esse entendimento já foi adotado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região, conforme previsto no Provimento n.º 005/2019. Nessa toada, julgo improcedente o pleito

### **2.3.2.2 ADICIONAL DE 50% NAS HORAS DE TRABALHO REALIZADAS NO PLANTÃO JUDICIÁRIO**

No requerimento apresentado às págs. 88-92, o Sindicato-Autor também pugnou pela aplicação de adicional de no mínimo 50% sobre as horas trabalhadas no plantão judiciário (artigos 227-P e 227-T do Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 24ª Região), com arrimo no §3.º do artigo 39 c/c inciso XVI do artigo 7.º da Constituição da República.

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas se manifestou negativamente à pretensão por idênticos fundamentos lançados quando da análise de idêntico pedido em relação às horas-crédito lançadas no banco de horas.

E assim também o faço, pois, em se tratando de folga, em que a jornada suplementar trabalhada em um dia é compensada com a não prestação de labor em outro, não há falar excesso de jornada laborativa.

Nessa toada, inexistente labor extraordinário, porquanto há a devida compensação do trabalho realizado a mais.

Nesses termos, inaplicável o disposto no inciso XVI do artigo 7.º da Constituição da República (Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;); já que essa norma determina um adicional quando há realização de um trabalho extraordinário e quando este é remunerado, e não quando há a correspondente compensação.

Registro que o labor realizado no plantão judiciário, na maioria dos casos, só ocorre no momento do acionamento e por curto período de horas, não alcançando uma jornada integral de trabalho, sendo que, por outro lado, a folga compensatória é usufruída no equivalente a um dia de trabalho integral.



Caso se entendesse por utilizar o multiplicador pretendido, a folga compensatória deveria ser aplicada proporcionalmente às horas efetivamente trabalhadas. Não há como legalmente se obter o melhor dos dois mundos, ou seja, inviável que o labor se dê somente no momento do acionamento e a folga compensatória seja deferida no equivalente a um dia de trabalho acrescido do adicional pretendido.

Feitas essas considerações, concluo que inexistente qualquer ilegalidade a ser declarada, sob esse aspecto, quanto ao artigo 227-T, do Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 24.<sup>a</sup> Região, o qual se mostra de acordo com as normas legais e constitucionais, motivo pelo qual afastado a pretensão inicial. Pedido indeferido.

### 2.3.2.3 PLANTÃO JUDICIÁRIO. ADOÇÃO DO REGIME DE SOBREAVISO

O Autor aduziu, em seu segundo requerimento, que pelas regras impostas pelo Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 24.<sup>a</sup> Região, em relação ao plantão judiciário (artigos 227-P e 227-T), os servidores apesar de permanecerem à disposição do órgão em regime de plantão, somente terão direito à compensação das horas extraordinárias caso sejam acionados, e, assim sendo, *não recebem medida compensatória em relação ao período que se encontram privados do descanso, visto que serão acionados em momento imprevisível, o que resulta na ausência do direito ao gozo do descanso.*

Por essas razões, requereu a aplicação, por analogia, do disposto no § 2.º do artigo 244 da CLT, no caso de os servidores ficarem de sobreaviso, na forma disposta no Acórdão TCU n.º 784/2016.

No que tange a essa temática, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas destacou em sua manifestação técnica *que o art.2º, parágrafo único, da Resolução CSJT no 225/2018 exige a prévia definição da Presidência do TRT de quais unidades devam funcionar de forma ininterrupta, para que, em um segundo momento, os gestores dessas unidades elaborem e divulguem a escala de servidores que farão o plantão de sobreaviso.*

Com efeito, concluiu *que não houve o reconhecimento do sobreaviso como um direito subjetivo dos servidores, mas como uma faculdade à disposição da Administração. Isso foi feito em observância ao Acórdão n.º 784/2016-TCU-Plenário, que autorizou o sobreaviso "desde que esse regime esteja disciplinado em regulamento próprio do órgão dotado de autonomia administrativa e financeira". Nesse sentido, não cabe ao CSJT determinar ao TRT da 24ª Região a adoção do regime de sobreaviso. Assim, cabe ao próprio TRT definir o que melhor atende ao interesse público, observadas as normas legais que tratam do assunto.*

A sugestão do setor técnico merece acolhimento. Explico.

De fato o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 784/2006-Plenário, em consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho acerca da legalidade de implantação do regime de sobreaviso a servidores estatutários regidos pela Lei n.º 8.112/90 com contraprestação pecuniária), concluiu inexistir impedimento legal para instituição do citado regime em favor dos servidores estatutários, como uma das formas de cumprimento da jornada de trabalho, desde que observadas as seguintes questões: I) regulamentação do próprio órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, e com observância da jornada prevista no artigo 19 da Lei n.º 8.112/90; II) o registro das horas-créditos em banco de horas para futura compensação; III) observância do limite máximo previsto no §2º do artigo 244 (1/3) da CLT como equivalência da hora de sobreaviso em relação a hora normal trabalhada; IV) possibilidade de remuneração como extraordinárias, das horas efetivamente trabalhadas, em decorrência da convocação do servidor em sobreaviso, somente quando excederem a jornada de 8 horas diárias ou 40 horas semanais e não sendo viável a correspondente compensação.

Diante do teor da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 784/2006-Plenário), este Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução n.º 225/2018, regulamentando o regime de sobreaviso de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Em seu parágrafo único do artigo 2.º estabeleceu *que poderão ficar em regime de sobreaviso os servidores que exerçam atividades as quais devam funcionar de forma ininterrupta, definidas em ato do Presidente do Tribunal.*

Nesses termos, consoante bem destacada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, a implementação do regime de sobreaviso no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho se insere no poder discricionário de cada órgão (conveniência e oportunidade), diante de sua autonomia administrativa (artigo 96 da Constituição da República), até porque cabe à Presidência de cada Tribunal estabelecer previamente quais os setores deverão funcionar de maneira ininterrupta (artigo 2.º da Resolução CSJT n.º 225/2018).

Com efeito, não há falar em direito subjetivo dos servidores em realizar o correspondente labor no regime de sobreaviso.

Colocadas essas considerações, não há como acolher a pretensão do Sindicato-Autor, porquanto, repito, é possível a adoção do regime de sobreaviso, inclusive nos plantões judiciários, no entanto, a utilização dessa sistemática fica a critério de cada Tribunal Regional do Trabalho, não podendo ser imposto por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho como requer o Autor.

Julgo improcedente o pedido nesse aspecto.

### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer parcialmente do Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do disposto artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a exceção do pedido de alteração do Provimento n.º 002/2009 do TRT da 24.<sup>a</sup> Região para fins de facultar aos servidores substituídos a opção pela compensação ou pelo pagamento das horas extras realizadas em regime de plantão nos recessos forenses, pela perda superveniente do objeto. No mérito, julgar-lhe improcedente.

Brasília, 29 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargadora ANA PAULA TAUCEDA BRANCO**  
**Conselheira Relatora**

**Processo Nº CSJT-MON-0009554-70.2019.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Ana Paula Tauceda Branco
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSATB/ /

**MONITORAMENTO DE AUDITORIA DE OBRAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. CUMPRIMENTO DO ACORDÃO N.º CSJT-AvOb-18301-77.2017.5.90.0000. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE LAGOA VERMELHA/RS.**

**VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT ORIUNDAS DE PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DE OBRA. HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO.** Homologa-se o Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria e consideram-se parcialmente cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região, as determinações contidas no Acórdão proferido no processo CSJT-AvOb-18301-77.2017.5.90.0000 - que aprovou o projeto e autorizou a execução da construção da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha/RS -, a exceção do item para futuros empreendimentos, observe os limites estabelecidos na Resolução CSJT n.º 63/2010, especialmente quanto ao número de servidores e de juiz substituto. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e integralmente homologado para considerar parcialmente cumpridas as providências constantes do Acórdão monitorado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras n.º **CSJT-MON-9554-70.2019.5.90.0000**, em que é e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4<sup>a</sup> REGIÃO**.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se o presente feito de Monitoramento de Auditoria e Obras instaurado com o escopo de verificar o cumprimento do disposto no Acórdão CSJT-AvOB-18301-77.2017.5.90.0000, que analisou e deliberou acerca do projeto de construção do prédio da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha/RS, oportunidade em que o Plenário deste Conselho decidiu nos seguintes termos:

**AVALIAÇÃO DE OBRAS. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE LAGOA VERMELHA/RS. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL DA CCAUD/CSJT. APROVAÇÃO AD REFERENDUM, COM ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS.** Trata-se de procedimento de avaliação da obra de construção da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha/RS, sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região. Considerado o trabalho técnico produzido e observado o art. 8.<sup>o</sup> Resolução CSJT n.º 70/2010, bem como os arts. 9.<sup>o</sup>, inciso XIX, e 89 do RICSJT, referenda-se a aprovação da execução do projeto de construção da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha/RS, determinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com a adoção das medidas propostas no Parecer Técnico n.º 25/2017, exarado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT. **Procedimento de avaliação de obras conhecido e aprovado ad referendum do CSJT.**

Naqueles autos foi emitido o Parecer Técnico n.º 25 de 2017, oportunidade em que o setor técnico opinou pela autorização da obra, o qual foi acolhido e homologado pelo Plenário deste Conselho, com a enumeração das seguintes medidas:

1. Oficiar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região, a fim de determinar-lhe que:

- somente inicie a execução da obra após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal (item 2.2);
- revise os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente dos itens com Códigos de n.º 73618, 73898/1, 85179, 88416, 88489, 92779, 92780, 92785, 92987, 92988, 92921 e 92922 (item 2.3.4);
- publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010;
- para os futuros empreendimentos, observe os limites estabelecidos na Resolução CSJT n.º 63/2010, especialmente quanto ao número de servidores e de juiz substituto;

No presente procedimento, a Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho Superior (CCAUD) apresentou o Relatório de Monitoramento (pág. 12-28, PDF), que teve por escopo a verificação do cumprimento do Acórdão CSJT-A-5903-69.2015.5.90.0000, documento esse submetido à consideração da então Excelentíssima Presidente deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, a qual na oportunidade ordenou a distribuição do feito.

É o relatório.

### VOTO

### 2 CONHECIMENTO

O Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em seu artigo 90, elenca que *o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes da auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento.*

Nessa toada, o presente procedimento de Monitoramento do cumprimento das determinações advindas do v. Acórdão da Avaliação de Obras CSJT-AvOb-18301-77.2017.5.90.0000, cujo objeto é a construção da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha/RS, sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região, encontra previsão no RI do CSJT (artigo 90), razão pela qual CONHEÇO-O pois presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

### 3 - MÉRITO

De início, ressalto que este feito de Monitoramento de Auditorias e Obras foi instaurado com o escopo de constatar, por intermédio do parecer técnico elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CCAUD), a partir da pág. 12 (PDF), a observância das recomendações deste Conselho Superior emanadas no v. Acórdão CSJT-AvOb-18301-77.2017.5.90.0000 (publicado no DEJT em 01/03/2018), referentes à adequação da construção da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha/RS ao disposto na Resolução CSJT n.º 70/2010. Naquele procedimento (CSJT-AvOb-18301-77.2017.5.90.0000) restou assente que o valor orçamentário indicado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região para a referida obra era de **R\$2.363.602,82 (dois milhões, trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e dois reais e oitenta dois centavos)(custo de R\$1.673,96 por m²)**(pág. 369 daquele procedimento). Apesar do valor autorizado, o contrato foi assinado em 01/06/2018 no valor de **R\$1.791.546,21 (um milhão, setecentos e noventa e um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte um centavos,** pág. 36/53 PDF), chegando ao valor de **R\$1.853.654,15 (um milhão, oitocentos cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta quatro reais e quinze centavos)** (pág. 30/35), em razão dos reajustes, acréscimos e supressões.

O Parecer Técnico n.º 25 de 2017 e o Despacho do Exm.º Presidente deste Conselho à época, Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, que o homologou e autorizou a realização da obra ora monitorada (posteriormente referendado pelo Acórdão CSJT-AvOb-18301-77.2017.5.90.0000), determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região a adoção das seguintes medidas:

1. Oficiar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região, a fim de determinar-lhe que:

- somente inicie a execução da obra após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal (item 2.2);
- revise os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente dos itens com Códigos de n.º 73618, 73898/1, 85179, 88416, 88489, 92779, 92780, 92785, 92987, 92988, 92921 e 92922 (item 2.3.4);
- publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010;
- para os futuros empreendimentos, observe os limites estabelecidos na Resolução CSJT n.º 63/2010, especialmente quanto ao número de servidores e de juiz substituto;

**Repiso que a contratação e, portanto, os recursos ora fiscalizados, eram inicialmente da ordem de R\$1.791.546,21 (um milhão, setecentos e noventa e um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte um centavos), conforme disposto no Contrato TRT4 n.º 31/2018 (pág. 36/53 PDF), chegando ao patamar de R\$1.853.654,15 (um milhão, oitocentos cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta quatro reais e quinze centavos), em razão dos termos aditivos e reajustes contratuais.**

O Relatório de Monitoramento apresentado pela CCAUD (Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT) registrou que dos 05 (cinco) aspectos analisados, 03 (três) foram cumpridos, 01(um) não se aplica mais e 01 (um) não foi observado pelo TRT da 4.<sup>a</sup> Região. Com efeito, concluiu que houve observância parcial pelo TRT da 4.<sup>a</sup> Região ao disposto no v. Acórdão CSJT-AvOb-18301-77.2017.5.90.0000, propondo o arquivamento dos autos.

Passo a análise do cumprimento das determinações contidas no v. Acórdão que aprovou a Avaliação de Obras referente à construção da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha/RS.

### 3.1) DELIBERAÇÃO 1: VALOR PREVISTO NO PROJETO APROVADO PELO CSJT

Sob esse aspecto, a CCAUD assevera, conforme informações constantes no Parecer Técnico n.º 25 de 2017 (emitido no processo CSJT-AvOb-18301-77.2017.5.90.0000), que o projeto de construção da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha/RS apontou como orçamento de referência o valor de **R\$2.363.602,82 (dois milhões, trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e dois reais e oitenta, dois centavos)**.

O setor técnico acrescenta que o Contrato n.º 31/2018, assinado entre o TRT da 4.<sup>a</sup> Região e a empresa Kupski Construtora Ltda, teve o valor inicial de **R\$1.791.546,21 (um milhão, setecentos e noventa e um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte um centavos)(pág. 36/53 PDF)**. Com as alterações promovidas (reajustes, acréscimos e supressões) alcançou a quantia de **R\$1.853.654,15 (um milhão, oitocentos cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta quatro reais e quinze centavos)**, nos seguintes termos:

a) apostila de reajuste, em 18/02/2019, que reajustou o saldo devido em 4,03% a partir de 24/01/2019;

b) 1.º Termo Aditivo, de 10/05/2019, acrescentou ao contrato serviços equivalentes a R\$1.271,34 e suprimiu em R\$750,82, passando o contrato para **R\$1.844.621,31 (um milhão, oitocentos quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte um reais e trinta e um centavos)**;

c) 2.º Termo Aditivo, de 06/08/2019, adicionou serviços no valor de R\$11.180,89 e suprimiu a quantia de R\$2.148,05, passando o contrato para o valor de **R\$1.853.654,15 um milhão, oitocentos cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta quatro reais e quinze centavos**, bem como alterou os prazos de execução e vigência;

c)3º Termo Aditivo, de 04/10/2019, prorrogou o prazo de execução;

Oportuno reproduzir tabela lançada no relatório técnico da CCAUD, contendo as informações acerca dos valores contratuais, atualizados com os termos aditivos e apostilas, em comparação à execução do contrato, *verbis*:

#### Valor previsto no projeto autorizado

pelos CSJT (R\$) Contrato n.º 31/2018-01 (R\$) Medições 2.363.602,82 Contrato 1.791.546,21 24/7//2018 a 22/10/2019 Reajuste (18/2/2019) 4,03% x

1.304.083,99

= 52.554,581<sup>a</sup> 62.440,641<sup>o</sup> TA

(10/5/2019) + 1.271,34

- 750,822<sup>a</sup> 45.294,552<sup>o</sup> TA

(6/8/2019) + 11.180,89

- 2.148,053<sup>a</sup> 106.850,413<sup>o</sup> TA

(4/10/2019) -

4<sup>a</sup> 109.236,025<sup>a</sup> 116.308,856<sup>a</sup> 47.331,637<sup>a</sup> 107.704,688<sup>a</sup> 84.047,139<sup>a</sup> 119.097,1710<sup>a</sup> 176.454,5811<sup>a</sup> 204.559,3512<sup>a</sup> 265.908,4913<sup>a</sup> 113.286,5014<sup>a</sup> 263.27

1,6515<sup>a</sup> 31.862,33 Total 1.853.654,15 Total 1.853.653,98

Com base nesses dados, concluiu a CCAUD que o valor previsto no projeto na forma autorizada por este Conselho (R\$2.363.602,82) não foi ultrapassado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região, totalizando, após os termos aditivos e os reajustes, ao valor de R\$1.853.654,15. Por oportuno aqui salientar que os acréscimos e supressões promovidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região no Contrato n.º 31/2018 observaram o limite disposto no §§1º e 2º do artigo 65 da Lei n.º 8.666/1993 e, portanto, estão em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que o limite fixado pela lei, tanto para acréscimo quanto para decréscimo, deve ser considerado de forma isolado, não permitindo, portanto, a compensação entre tais percentuais (Acórdão 1498/2015 - Plenário, Acórdão 2059/2013 - Plenário, Acórdão 1915/2013 - Plenário, Acórdão 50/2019 - Plenário).

Observa-se, assim, o cumprimento deste item também.

### 3.2 DELIBERAÇÃO 2: EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Na elaboração do parecer técnico, a Coordenadoria de Controle e Auditoria propôs que o Tribunal Regional da 4.<sup>a</sup> Região somente iniciasse a execução da obra após expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura.

De acordo com o descrito no Relatório de Monitoramento, o Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região expediu Ordem do Início dos serviços em 04/07/2018, com a condicionante de que a empresa entregasse os documentos indispensáveis até 24/07/2018 para o início dos trabalhos. Sua vez o Alvará de Construção foi emitido nessa mesma data, em 24/07/2018.

Com efeito, a exemplo da CCAUD, considera-se integralmente cumprida a deliberação constante do v. Acórdão ora monitorado, à luz do que impõe a Resolução CSJT n.º 70/2010.

### 3.3 DELIBERAÇÃO 3: REVISÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS

O v. Acórdão ora monitorado ordenou que o TRT da 4.<sup>a</sup> Região procedesse à revisão dos custos unitários da planilha orçamentária da obra que continham valores acima do referencial SINAPI.

Naquela oportunidade, o Parecer Técnico n.º 25/2017 constatou que as planilhas orçamentárias apresentadas pelo TRT indicavam que os valores de alguns itens estavam em dissonância com o SINAPI (itens 73618, 73898/1, 85179, 88416, 88489, 92779, 92780, 92785, 92987, 92988, 92921 e 92922). Assim sendo, indicou a necessidade de revisão dos custos unitários da planilha orçamentária.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria esclareceu no Relatório de Monitoramento que o TRT da 4.<sup>a</sup> Região não promoveu a revisão dos custos unitários indicados, todavia, no momento da contratação, a empresa contratada apresentou proposta com os custos unitários com valores abaixo do referencial SINAPI.

Diante desse contexto fático, a Coordenadoria de Controle e Auditoria concluiu que o cumprimento da determinação tornou-se prejudicado com a efetivação da avença, motivo pelo qual não seria aplicável este item.

Por fim, ressaltou que o *Tribunal deveria ter realizado a revisão da planilha orçamentária de referência antes do processo licitatório, porque tal medida instigaria a competitividade e contribuiria para o particular oferecer melhor proposta.*

Nesses termos, acolho o parecer da CCAUD e considero inaplicável o item ora analisado.

### 3.4 DELIBERAÇÃO 4: PUBLICAÇÃO NO PORTAL ELETRÔNICO

O v. Acórdão CSJT-AvOb-18301-77.2017.5.90.0000, ora monitorado, deliberou para impor ao TRT da 14.<sup>a</sup> Região que *publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-se imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010.*

A Coordenadoria de Controle e Auditoria declarou que o *Tribunal Regional publicou os dados do projeto em seu portal eletrônico.*

Assim sendo, demonstrado também o cumprimento desse aspecto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4.<sup>a</sup> Região.

### 3.5 DELIBERAÇÃO 5: PROVIDÊNCIAS PARA FUTUROS EMPREENDIMENTOS

A Coordenadoria de Controle e Auditoria propôs no Parecer Técnico n.º 25/2017, homologado pelo v. Acórdão CSJT-AvOb-18301-77.2017.5.90.0000, a seguinte diligência:

d) para os futuros empreendimentos, observe os limites estabelecidos na Resolução CSJT n.º 63/2010, especialmente quanto ao número de servidores e de juiz substituto;

No Parecer Técnico n.º 25/2017 restou constatado que o TRT da 4.ª Região, ao apresentar o projeto para construção da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha/RS, não observou os limites impostos pela Resolução CSJT n.º 63/2010.

E isso porque a área prevista pelo Tribunal para instalação da Secretaria da Vara (113,32m²) estava acima da metragem permitida pela Resolução CSJT n.º 70/2010 (em relação ao número de servidores e de movimentação processual), já que o número de ações recebida pela Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha/RS nos anos anteriores (622 em 2014, 564 em 2015 e 809 em 2016) indicava a lotação de 6 (seis) servidores, o que permitiria a construção de uma área equivalente a 45m² (7,5m² por servidor). Nesses termos, o projeto apresentou uma diferença de 68,32m² de área.

No Parecer Técnico n.º 25/2017, a CCAUD também ressaltou que *da mesma forma, o art. 10 da citada Resolução afirma que as varas do trabalho que receberem mais de 1.500 por ano contarão com um juiz titular e um juiz substituto, o que não é o caso de Lagoa Vermelha.*

Á época, por ter concluído não se tratar de uma diferença significativa, o setor técnico sugeriu o acolhimento do projeto, no entanto, determinou a observância dos limites impostos pela Resolução CSJT n.º 63/2010 nos futuros empreendimentos.

Ocorre que após a aprovação do projeto de construção da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha/ES, o Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região apresentou os projetos de construção dos Fóruns Trabalhistas de Santa Rosa e de Rio Grande.

**No que diz respeito ao Fórum de Santa Rosa**, a CCAUD verificou que para a faixa de movimentação processual ali registrada para as duas Varas do Trabalho (1ª Vara: 830, 911 e 430, respectivamente em 2016, 2017 e 2018; e 2.ª Vara: 809, 882 e 426, respectivamente 2016, 2017 e 2018) a área construída deveria corresponder à metragem autorizada com base na lotação de 7 a 8 servidores, no entanto, o Regional propôs uma área indicada para unidades judiciárias que contam com 14 servidores.

Afirma, ainda, que *ao consultar a estrutura da 1ª e 2ª varas do trabalho de Santa Rosa no portal eletrônico do Tribunal Regional, não há evidências de que contem com juízes substitutos. E, não há indicativo de aumento na movimentação processual.*

Nesses termos, o TRT da 4.ª Região novamente não observou os limites fixados pela Resolução CSJT n.º 63/2010.

**Já em relação ao Fórum de Rio Grande**, a desobediência à Resolução CSJT n.º 63/2010 se repetiu, porquanto o projeto apresentado, de acordo com a CCAUD, diz respeito à área relacionada à unidade judiciária com 14 servidores, no entanto, de acordo com a movimentação processual daquele Fórum, a lotação se resume em 11-12 servidores.

Além do mais, registrou o setor técnico que *apesar de não contar com 1.500 processos recebidos por ano (tabela 4), conforme art. 10 da Resolução CSJT n.º 63/2010, o TRT da 4ª Região previu quatro gabinetes e sanitários para juízes substitutos.*

Assim sendo, o setor técnico concluiu que nesse ponto não houve cumprimento da determinação pelo TRT da 4.ª Região.

Acolho o parecer técnico para considerar não cumprida a determinação na presente hipótese, as quais deverão novamente ser objeto de apuração em procedimento próprio.

### 3.6 CONCLUSÃO

Feitas essas considerações, concluo que quanto às determinações constantes no v. Acórdão CSJT-AvOb-18301-77.2017.5.90.0000, referentes à obra de construção da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha/RS, o Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região cumpriu parcialmente as determinações ali constantes, com exceção do item *para futuros empreendimentos, observe os limites estabelecidos na Resolução CSJT n.º 63/2010, especialmente quanto ao número de servidores e de juiz substituto.*

Peço vênia para colacionar o seguinte resumo:

#### **GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES/Item do Acórdão**

**CCumpridaEEm**

**cCumpridaN**

**ccumpridaN**

**aaplicável**1) Valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT (x2) Somente inicie a execução da obra após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal; (x3) Revise os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente dos itens com Códigos de n.os 73618, 73898/1, 85179, 88416, 88489, 92779, 92780, 92785, 92987, 92988, 92921 e 92922; (x4) Publique, no portal eletrônico do Tribunal Regional, os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do

art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010; (x5) Para os futuros empreendimentos, observe os limites estabelecidos na Resolução CSJT n.º 63/2010, especialmente quanto ao número de servidores e de juiz substituto. (x) TOTAL 3300001111

Com efeito, diante das considerações técnicas da Coordenadoria de Controle e Auditoria, proponho a homologação integral do Relatório de Monitoramento elaborada pela CCAUD, considerando parcialmente cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, as determinações contidas no Acórdão proferido na Auditoria CSJT-AvOb-18301-77.2017.5.90.0000, que aprovou o projeto e autorizou a execução da construção da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha/RS, a exceção do item *para futuros empreendimentos, observe os limites estabelecidos na Resolução CSJT n.º 63/2010, especialmente quanto ao número de servidores e de juiz substituto.*

Determino que o Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região seja novamente advertido para que observe nas próximas obras os limites estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 63/2010.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras. No mérito, homologar integralmente o Relatório de Monitoramento elaborado pela CCAUD, considerando parcialmente cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, as determinações contidas no Acórdão proferido na Auditoria CSJT-AvOb-18301-77.2017.5.90.0000, que aprovou o projeto e autorizou a execução da construção da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha/RS, a exceção do item *para futuros empreendimentos, observe os limites estabelecidos na Resolução CSJT n.º 63/2010, especialmente quanto ao número de servidores e de juiz substituto.* Advirta-se novamente o Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região para que observe nas próximas obras os limites estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 63/2010.

Brasília, 29 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargadora ANA PAULA TAUCEDA BRANCO**  
**Conselheira Relatora**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Ana Paula Tauceda Branco
Requerente	PEDRO PAULO CORREIA DE FREITAS
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PEDRO PAULO CORREIA DE FREITAS
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O****(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSATB/ /

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE SEGURANÇA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE ABONO PERMANÊNCIA DENEGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.**

O presente procedimento foi ajuizado por servidor pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, com o objetivo de ver deferido o pedido de abono de permanência, deduzido com base no inciso II do §4.º do artigo 40 da Constituição da República, por vislumbrar preenchidos os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria especial (atividade de risco), pretensão essa rechaçada pelo Tribunal de Origem. Nota-se, portanto, que o pleito está relacionado a interesse meramente individual, circunscrito tão somente ao Requerente. Logo, a questão posta à análise não preenche os requisitos indispensáveis ao seu conhecimento, porquanto o artigo 68 do RICSJT é de clareza ofuscante ao exigir, para análise do ato administrativo impugnado, que seus efeitos extrapolem a esfera individual do interessado. Procedimento de Controle Administrativo do qual não se conhece, com base no artigo 68 do RICSJT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-9603-14.2019.5.90.0000**, em que é Requerente **PEDRO PAULO CORREIA DE FREITAS** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo apresentado por PEDRO PAULO CORREIA DE FREITAS, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região, cujo objetivo é a revogação de atos administrativos emanados do Tribunal de origem no PA 13.440/2018 (MA 093/2018), materializados nas Resoluções Administrativas n.ºs 19/2019, 35/2019 e 84/2019, que negaram o pedido de abono permanência formalizado com espeque no inciso II do §4.º do artigo 40 da Constituição da República, porquanto entende o Autor que estão preenchidos os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria especial.

Sustenta que a decisão proferida no Mandado de Injunção 1312/DF reconheceu que a atividade de Agente de Segurança é de risco e determinou que o pleito fosse apreciado pela Administração somente sob o viés do grau desse risco, se baixo, médio ou alto, com a aplicação analógica do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. No entanto, assevera que o TRT da 18.ª Região denegou o pleito sob o argumento de que a atividade exercida pelo Requerente não é de risco, e caso houvesse algum este seria de natureza eventual, além de ter trabalhado em desvio de função.

Por fim, postulou que seja editada uma nova resolução administrativa concedendo ao requerente o que foi requerido no processo administrativo SisDoc n.º 13.440/2018 (MA-093/2018), bem como que seja oficiado o Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região para que remeta cópia integral do procedimento administrativo citado.

Os autos foram autuados em 04/12/2019 e a mim distribuídos em 11/12/2019.

Então, os autos vieram conclusos.

Dispensada a notificação do Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região, conforme disposto no artigo 70 do Regimento Interno deste Conselho, diante da dispensabilidade de sua manifestação para análise e julgamento da questão.

Éo relatório.

**1 - CONHECIMENTO**

Inicialmente, é de bom alvitre destacar que o artigo 111-A da Constituição da República, com a redação trazida pela EC n.º 45/2004, instituiu a criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos seguintes moldes:

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

(...)

§2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O inciso IV, do artigo 6.º do Regimento Interno deste Conselho Superior, disciplina que compete o Plenário *exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.*

Na dicção do caput do artigo 68, do RICSJT, cabe o Procedimento de Controle Administrativo, de ofício ou mediante provocação do interessado, para controlar atos dos Tribunais que contrariem normas legais ou constitucionais, decisões do CSJT e do CNJ, quando os seus efeitos extrapolam interesses meramente individuais.

Colocadas essas premissas, concluo que o feito em tela não deve ser conhecido. Explico.

Conforme já relatado, o presente procedimento foi ajuizado por servidor pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18.ª Região, ocupando do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, com o objetivo de ver deferido o pedido de abono de permanência, deduzido com base no inciso II do §4.º do artigo 40 da Constituição da República, por vislumbrar preenchidos os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria especial (atividade de risco), pretensão essa rechaçada pelo Tribunal de Origem.

Nota-se, portanto, que a pretensão está relacionada a interesse meramente individual, circunscrita tão somente ao Requerente. Logo, a questão posta à análise não preenche os requisitos indispensáveis ao seu conhecimento, porquanto o artigo 68 do RICSJT é de clareza ofuscante ao exigir, para análise do ato administrativo impugnado, que seus efeitos extrapolem a esfera individual do interessado.

Peço vênias para trazer à baila precedentes deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho acerca da temática:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL DO REQUERENTE.** Pedido de Providências visando à obtenção de medida relacionada a interesse meramente individual, circunscrito ao Requerente. Nos termos dos arts. 68 e 76 do RICSJT, serão objeto de controle os atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem

interesses meramente individuais, o que não se observa no caso em tela. Pedido de Providências do qual não se conhece (CSJT-PP - 2-18.2018.5.90.0000, Relator: Fernando da Silva Borges, Data de Julgamento: 23/03/2018, CSJT, Data de Publicação: DEJT 02/04/2018) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REMOÇÃO DE SERVIDOR PARA OUTRA LOCALIDADE. AJUDA DE CUSTO NÃO CONCEDIDA PELO TRT. MATÉRIA QUE NÃO EXTRAPOLA O INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. PROCEDIMENTO NÃO CONHECIDO. Embora não atue como instância administrativa recursal, este Conselho pode, nos termos do artigo 6º, inciso IV, do seu Regimento Interno, "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça" (grifei). Também nesse sentido é o artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, segundo o qual "o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça". No presente caso, o Pedido de Providências foi apresentado contra decisão da Presidente do TRT5 que não recebeu o recurso administrativo do requerente interposto com o objetivo de obter o pagamento da ajuda de custo devida em função da remoção para a cidade de Itaberaba/BA. Trata-se, portanto, de pedido que gravita única e exclusivamente na esfera do interesse particular da parte, não alcançando, assim, a amplitude e a generalidade exigidas para conferir conhecimento ao procedimento ora em exame. Pedido de Providências não conhecido. (CSJT-PP - 4203-19.2019.5.90.0000, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 28/06/2019, CSJT, Data de Publicação: DEJT 03/07/2019)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Pedido de Providência cuja matéria não extrapola o interesse individual da magistrada interessada, exigência constante dos arts. 68 c/c 76. Não procede, ainda, o argumento do Regional para não ter deliberado sobre o pedido formulado por Juíza de seu quadro de magistrados, uma vez que não há, no âmbito do CSJT-PP-3401-55.2018.5.90.0000, óbice para a apreciação do tema, de forma que competiria ao Regional da 15ª Região decidir sobre o pedido da magistrada à luz da Resolução 133/2011 do CNJ e precedentes jurisprudenciais deste Conselho quanto à matéria. Pedido de providência que não se conhece por ausência dos requisitos regimentais de admissibilidade. (CSJT-PP - 301-58.2019.5.90.0000, Relatora: Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, Data de Julgamento: 23/04/2019, CSJT, Data de Publicação: DEJT 03/05/2019)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PAGAMENTO DE PASSIVOS. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL DO REQUERENTE. Pedido de Providências visando à obtenção de medida relacionada a interesse meramente individual, exclusivo do requerente. Nos termos dos arts. 68 e 76 do RICSJT, serão objeto de controle os atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, o que não se observa no caso em tela. Pedido de Providências do qual não se conhece. (CSJT-PP - 1601-55.2019.5.90.0000, Relator: Fernando da Silva Borges, Data de Julgamento: 28/06/2019, CSJT, Data de Publicação: DEJT 03/07/2019)

Nesses termos, diante da ausência de pressuposto de admissibilidade processual, não conheço do presente procedimento de controle administrativo, nos termos do disposto no artigo 68 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do procedimento de controle administrativo.

Brasília, 29 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargadora ANA PAULA TAUCEDA BRANCO**  
Conselheira Relatora

## ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato Conjunto TST.CSJT	1
Ato da Presidência CSJT	3
Coordenadoria Processual	4
Acórdão	4
Acórdão	4